

REGULAMENTO DO FIP BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 39.582.437/0001-16

Classificação CVM: FIP Capital Semente

São Paulo/SP, 10 de setembro de 2024.



SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DA DENOMINAÇÃO, FORMA, CLASSIFICAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E	
COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO	12
CAPÍTULO III – DO OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO	13
CAPÍTULO IV – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	14
CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E GESTOR	21
CAPÍTULO VI – DA ASSEMBLÉIA GERAL	22
CAPÍTULO VII – DA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO E DAS EMISSÕES DE QUOTAS	27
CAPÍTULO VIII – DA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	28
CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E DE SEUS INVESTIMENTOS	30
CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO	31
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	32
CAPÍTULO XII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	33
CAPÍTULO XIII – DAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES	35
CAPÍTULO XIV – DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS	35
CAPÍTULO XV – DOS FATOS RELEVANTES	36
CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	37
ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE QUOTAS E SUAS SUBCLASSES	39
CAPÍTULO I – REGIME, FORMA, PRAZO E PÚBLICO-ALVO	39
CAPÍTULO II – PRESTADORES DE SERVIÇOS E REMUNERAÇÃO	40
CAPÍTULO III – OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS	40
CAPÍTULO IV - DA CLASSE ÚNICA DE QUOTAS E SUAS SUBCLASSES	49
CAPÍTULO V – DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS	55
CAPÍTULO VI – DA ASSEMBLEIA DE QUOTISTAS DA CLASSE ÚNICA	55
CAPÍTULO VII - DO REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA	DA
CLASSE	55
CAPÍTULO VIII – DOS FATORES DE RISCO	58
ANEXO I	64
ANEXO II	66
ANEXO III	67



CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

- **1.1.** Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões indicados em letra maiúscula neste Regulamento, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles na tabela abaixo.
- 1.2. Além disso, (a) os cabeçalhos e títulos deste Regulamento servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos capítulos, parágrafos ou artigos aos quais se aplicam; (b) os termos "inclusive", "incluindo", "particularmente" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente"; (c) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste Capítulo I aplicar-se-ão tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; (e) referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; (f) salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Regulamento; (g) todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no artigo 224 da Lei n.º13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

* * * * *



TERMO DEFINIDO	DEFINIÇÃO	
ADMINISTRADOR	Brava Capital Gestora de Recursos, Consultoria e Participações Ltda., instituição com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1,461, conj. 41, bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.452-921, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.463.122/0001-99. A administração do fundo compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao funcionamento e à manutenção do fundo, que podem ser prestados pelo próprio administrador ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do fundo. Somente podem ser administradores de FIP as pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme definido em regulamentação específica. A pessoa jurídica referida acima deve indicar o diretor ou sócio-gerente responsável pela representação do fundo perante a CVM. O administrador, observadas as limitações legais e as previstas nesta Instrução, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do fundo, sendo responsável pela sua constituição e pela prestação de informações à CVM.	
AFAC	Adiantamento para futuro aumento de capital (AFAC).	
Assembleia Geral	Significa a Assembleia Geral de Quotistas do Fundo.	
ATIVIDADES DE CONVEXIDADE POSITIVA	O Fundo Bravo objetivará gerar retornos consistentes acima da média de mercado investindo precipuamente (porém não limitados a estes) em ativos de crédito estruturado com opção de aquisição de cotas das empresas, primordialmente. Estes devem ser originados de tomadores que ofereçam excesso de garantias. A estratégia de investimento se baseia em possuir garantias suficientes para que em situação de inadimplência os investidores não tenham perdas ou Perdas limitadas e ao mesmo tempo ter exposição a Retornos Ilimitados.	
BACEN	Banco Central do Brasil.	
BENCHMARK DA CLASSE ÚNICA	A remuneração a ser aplicada sobre o valor principal aportado pelos Quotistas titulares da Subclasse Sênior da Classe Única de Quotas do Fundo, correspondente a 8% (Oito por cento).	
CARTEIRA	Significa a carteira de investimentos do Fundo, formada por Valores Mobiliários e Outros Ativos.	



CCBC	Câmara de Comércio Brasil-Canadá.	
В3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.	
CHAMADA DE CAPITAL	Significa cada chamada de capital aos Quotistas para aportar recursos no Fundo, mediante a integralização parcial ou total das Quotas que tenham sido subscritas por cada um dos Quotistas, nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento. As Chamadas de Capital serão realizadas pelo Administrador, de acordo com instruções do Gestor, à medida que sejam identificadas oportunidades de investimento em Valores Mobiliários. As Chamadas de Capital para pagamento de despesas e encargos do Fundo serão realizadas pelo Administrador, mediante orientação do Gestor.	
CLASSE ÚNICA	A classe única de Quotas emitida pelo Fundo, cujas características encontram-se descritas no Anexo Complementar deste Regulamento.	
CLASSIFICAÇÃO DO FIP	Os FIP devem ser classificados nas seguintes categorias quanto à composição de suas carteiras: I – Capital Semente; II – Empresas Emergentes; III – Infraestrutura (FIP-IE); IV – Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I); e V – Multiestratégia e devem funcionar dentro das características determinadas de acordo com a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, suas atualizações ou outras normas que venham a adaptá-la ou substituí-la. Os fundos destinados à aplicação em empresas cuja atividade principal seja a inovação, nos termos do disposto na Lei no 10.973, de 2004, devem conter, em sua denominação, a expressão "Inovação".	
COMPANHIAS ALVO	Companhias, abertas ou fechadas, incluindo sociedades limitadas, definidas de acordo com sua Classificação, onde o Fundo deve participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.	
COMPANHIAS FECHADAS	Significam as Companhias Alvo que não possuam registro de companhia aberta perante a CVM.	
COMPANHIAS INVESTIDAS	Significam as sociedades que efetivamente recebam investimentos do Fundo, inclusive a Holding e SPEs sob	



	Controle da Holding.
COMPROMISSO DE INVESTIMENTO	Significa cada "Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Quotas", que será assinado por cada Quotista no ato da subscrição de suas Quotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Quotas pelo Quotista.
CONFLITO DE INTERESSES	Significa qualquer situação em que uma Parte Interessada e/ou uma Parte Relacionada possua interesse pessoal, efetivo ou em potencial, direto ou indireto, na resolução de determinada questão ou negócio relacionado com o Fundo e/ou com uma Companhia Alvo e/ou com uma Companhia Investida.
CONTRATO DE GESTÃO	Significa o contrato de administração de carteira de títulos e valores mobiliários celebrado entre o Administrador e o Gestor, estabelece as obrigações do Administrador e do Gestor no âmbito da prestação de seus serviços para o Fundo.
CONTROLE	Significa o poder de direta ou indiretamente, administrar e definir as diretrizes operacionais de uma pessoa jurídica ou fundo de investimento, conforme aplicável, seja mediante (i) a propriedade de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital votante; (ii) o exercício do direito de eleger a maioria de seus conselheiros e/ou diretores, ou de nomear o administrador ou gestor de tal fundo de investimento; (iii) a vinculação a acordo de acionistas e/ou acordo de quotistas para exercício de direito de voto que confira poder de controle; ou (iv) de qualquer outra forma.
CREDOR	Significa qualquer ente, pessoa, física ou jurídica, que não outro Quotista, que tenha a seu favor crédito, de qualquer natureza, contra qualquer dos Quotistas, e que tenha interesse em satisfazer ou que tome medidas, judiciais ou extrajudiciais, para satisfazer tal crédito por meio da imposição de gravame sobre as Quotas ou por meio da transferência das Quotas de titularidade dos Quotistas devedores de tal Credor.
CVM	Comissão de Valores Mobiliários.
DATA DE REGISTRO	Significa a data de concessão do registro automático de funcionamento do Fundo pela CVM concedido mediante protocolo nos termos da Resolução CVM n. º 175.



	0:
DIA ÚTIL	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou funcionamento do mercado financeiro em âmbito nacional ou na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
EQUIPE CHAVE	Significa o time de profissionais do Gestor formado pelo diretor responsável pela gestão do Fundo perante a CVM e ANBIMA, as pessoas- chave e outros Profissionais que estarão diretamente envolvidos na gestão da carteira do Fundo.
FORMADOR DE MERCADO	O serviço de formador de mercado, pode ser prestado por pessoas jurídicas devidamente cadastradas junto às entidades administradoras dos mercados organizados, observada a regulamentação em vigor. O formador de mercado é uma pessoa jurídica, que se compromete a manter ofertas de compra e venda de forma regular e contínua durante a sessão de negociação, fomentando a liquidez dos valores mobiliários, facilitando os negócios e mitigando movimentos artificiais nos preços dos produtos.
FUNDO	BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA, fundo de investimento em participações constituído sob a forma de condomínio fechado.
GESTOR	Brava Capital Gestora de Recursos, Consultoria e Participações Ltda., instituição com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1,461, conj. 41, bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.452-921, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.463.122/0001-99. A gestão da carteira do fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido neste regulamento, dos ativos dela
	integrantes, desempenhada por pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela CVM.
HOLDING	integrantes, desempenhada por pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela
Holding Resolução CVM Nº184/22	integrantes, desempenhada por pessoa jurídica credenciada como administrador de carteiras de valores mobiliários pela CVM. Empresa que detém a maior parte das ações ordinárias de outras empresas. Quando atua como controladora de outras empresas, na maior parte dos casos, não produz bens



	alterada.
RESOLUÇÃO CVM № 160/22	Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022 com alterações introduzidas pela Resolução CVM nº 173/22.
Instrução CVM № 579/16	Instrução da CVM n.º 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.
Instrução CVM № 400/03	Instrução da CVM n.º 400, de 29 de dezembro de 2003, revogada pela CVM nº 160/22.
Instrução CVM № 476/09	Instrução da CVM n.º 476, de 16 de janeiro de 2009, revogada pela CVM nº 160/22.
Instrução CVM № 480/09	Instrução da CVM n.º 480, de 07 de dezembro de 2009, revogada pela CVM nº 80/22 e suas alterações.
Instrução CVM № 539/14	Instrução da CVM n.º 539, de 13 de novembro de 2014, revogada pela CVM nº 30/21.
Investidores Qualificados	Significam os investidores assim definidos nos termos da Instrução CVM nº 30/21 . Apenas Investidores Profissionais e Qualificados serão admitidos como Quotistas do Fundo.
INVESTIDORES PROFISSIONAIS	Significam os investidores assim definidos nos termos da Instrução CVM nº 30/21 . Apenas Investidores Profissionais e Qualificados serão admitidos como Quotistas do Fundo.
IPCA	Significa o índice de preço ao consumidor amplo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.
JUSTA CAUSA DO GESTOR	Significa a comprovação de que o Gestor (i) atuou com dolo ou fraude no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestor, ou em qualquer outra forma de relacionamento com o Fundo; (ii) descumpriu obrigações legais ou contratuais que deveria observar como Gestor, sem que o respectivo descumprimento seja regularizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data do recebimento de notificação a respeito do descumprimento da obrigação; (iii) foi condenado por crime de fraude ou crime contra o sistema financeiro; (iv) foi impedido de exercer, temporária ou permanentemente, atividades no mercado de valores mobiliários em qualquer mercado do mundo; e/ou (v) teve sua falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial requerida, decretada ou deferida.
MDA	Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e



	operacionalizado pela B3.
META DE RENTABILIDADE	É a meta de rentabilidade atribuída a qualquer série de Quotas nos termos do seu suplemento.
OFERTA PÚBLICA DE DISTRIBUIÇÃO	Configura oferta pública de distribuição o ato de comunicação oriundo do ofertante, do emissor, quando este não for o ofertante, ou ainda de quaisquer pessoas naturais ou jurídicas, integrantes ou não do sistema de distribuição de valores mobiliários, atuando em nome do emissor, do ofertante ou das instituições intermediárias, disseminado por qualquer meio ou forma que permita o alcance de diversos destinatários, e cujo conteúdo e contexto representem tentativa de despertar o interesse ou prospectar investidores para a realização de investimento em determinados valores mobiliários, ressalvado o disposto no art. 8º, nos termos da Resolução CVM nº 160/22.
Outros Ativos	Significam os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados recursos livres do Fundo, não alocados em Companhias Investidas, nos termos do Regulamento: (i) títulos de renda fixa de emissão do Tesouro Nacional, do Banco Central do Brasil ou operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais e/ou fundos de investimento, com liquidez diária e baixo risco de crédito, que invistam somente nos ativos acima referidos, incluindo, sem limitação, fundos administrados pela Administradora e geridos pelo Gestor; e (ii) Certificados de Depósito Bancário. A Assembleia Geral poderá aprovar novos ativos financeiros a serem incluídos no conceito de Outros Ativos.
PARTES INTERESSADAS	Significam: (i) Quotistas; (ii) Administrador; (iii) Gestor; e (iv) membros de quaisquer comitês e conselhos que venham a ser criados pelo Fundo que tenham sido nomeados pelos Quotistas, pelo Administrador ou pelo Gestor.
PARTES RELACIONADAS	Significa qualquer funcionário, diretor, sócio ou representante legal, cônjuges e/ou parentes até o 2º (segundo) grau em linha reta, de qualquer Parte Interessada e das Companhias Investidas, sociedades controladoras, controladas, coligadas, subsidiárias ou que estejam sob controle comum em relação a qualquer Parte Interessada ou Companhias Investidas, conforme aplicável, e fundos de investimento e/ou carteiras de títulos e valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Significa o patrimônio líquido do Fundo, correspondente ao



	valor em Reais resultante da soma algébrica do valor disponível com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades do Fundo.
PERÍODO DE INTEGRALIZAÇÃO PARA INVESTIMENTOS	Significa o período durante o qual o Administrador realizará Chamadas de Capital relativas a cada emissão de Quotas, nos termos deste Regulamento, conforme estabelecido no respectivo Suplemento. As Quotas subscritas e não integralizadas durante ou após o respectivo Período de Integralização para Investimentos poderão ser canceladas pelo Administrador, mediante aprovação prévia da Assembleia Geral, observados os quóruns de deliberação de que trata o Capítulo VII deste Regulamento.
PERÍODO DE MANUTENÇÃO DE OPERAÇÕES, REINVESTIMENTO E/OU DESINVESTIMENTO	Significa o período que terá início a partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período Inicial de Investimento, até o final do prazo de duração do Fundo.
PERÍODO INICIAL DE INVESTIMENTO	Significa o período inicial de investimento do Fundo em Valores Mobiliários, qual seja indeterminado contados da data da primeira integralização e Quotas, o qual poderá ser antecipado por decisão da Assembleia Geral. Durante o Período Inicial de Investimento, o Fundo desenvolverá suas Atividades.
PLANO DE NEGÓCIOS ANUAL DAS COMPANHIAS INVESTIDAS	Significa o plano de negócios anual das Companhias Investidas, a ser elaborado pela administração das Companhias Investidas e/ou por terceiros para tanto contratados, e aprovado anualmente pelo Gestor, que estabelecerá as diretrizes de investimento, manutenção de operações, reinvestimento e desinvestimento do Fundo e das Companhias Investidas.
PREÇO DE EMISSÃO	Significa o valor de emissão das Quotas, conforme definido no respectivo Suplemento.
PREÇO DE ÎNTEGRALIZAÇÃO	Significa o preço de integralização das Quotas, conforme definido no respectivo Suplemento.
QUOTAS	Significam as quotas, escriturais e nominativas, de emissão e representativas do patrimônio do Fundo.
QUOTISTA INADIMPLENTE	Significa qualquer Quotista que deixar de cumprir, total ou parcialmente, sua obrigação de aportar recursos no Fundo mediante integralização de Quotas por ele subscritas, conforme estabelecido no respectivo Compromisso de



	Investimento estando sujeito a medidas específicas estabelecidas neste Regulamento.	
QUOTISTAS	Significam os titulares de Quotas, quando referidos em conjunto.	
REGULAMENTO	Significa o presente regulamento do Fundo.	
REGULAMENTO DE ARBITRAGEM	Significa o regulamento de arbitragem da CCBC.	
REINVESTIMENTO	Significa o ato de reinvestir recursos, originados pelas Atividades das Companhias Investidas e que sejam distribuídos ao Fundo pelas Companhias Investidas, ao invés de distribuição de tais recursos aos Quotistas, a título de amortização de Quotas e/ou distribuição de dividendos das Companhias Investidas.	
SF	SF – Módulo de Fundos, administrado e operacionalizado pela B3.	
SPE	Significa cada uma das sociedades de propósito específico detidas de forma indireta ou direta pelo Fundo, que terão por objetivo desenvolver projetos relacionados às Atividades das investidas.	
SUBCLASSE SÊNIOR DA CLASSE ÚNICA DE QUOTAS	A subclasse Sênior da Classe Única de Quotas emitida pelo Fundo, cujas características encontram-se descritas no Suplemento Complementar deste Regulamento.	
SUBCLASSE SUBORDINADA DA CLASSE ÚNICA DE QUOTAS	A subclasse Subordinada da Classe Única de Quotas emitida pelo Fundo, a qual se subordina à Subclasse Sênior da Classe Única de Quotas, conforme características descritas no Suplemento Complementar deste Regulamento.	
SUPLEMENTO	Significa cada suplemento deste Regulamento, que descreverá as características específicas de cada emissão de Quotas do Fundo, elaborado em observância ao modelo constante do Anexo I deste Regulamento.	
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	Significa a taxa devida pelo Fundo ao Administrador em contraprestação aos serviços de (i) administração e controladoria do Fundo; (ii) custódia qualificada dos ativos integrantes da Carteira; e (iii) escrituração das Quotas, conforme estabelecida no Capítulo XI deste Regulamento e, em conjunto, a Taxa de Gestão.	



TAXA MÍNIMA DE ADMINISTRAÇÃO (TMA)	A taxa mínima de administração é a taxa que será cobrada caso a taxa de administração não atinja um valor mínimo previamente definido no Capítulo XI – Da Remuneração do Administrador e Gestor.
TAXA DE GESTÃO	Significa a taxa devida pelo Fundo ao Gestor em contraprestação aos serviços e custos operacionais de gestão da Carteira, conforme estabelecida no Capítulo XI deste Regulamento.
TAXA MÍNIMA DE GESTÃO (TMG)	A taxa mínima de gestão é a taxa que será cobrada caso a taxa de gestão não atinja um valor mínimo previamente definido no Capítulo XI – Da Remuneração do Administrador e Gestor.
TAXA MÁXIMA DE DISTRIBUIÇÃO	Significa a taxa cobrado do fundo, representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, expressa em percentual anual do patrimônio líquido, conforme estabelecida no Capítulo XI deste Regulamento.
TERMO DE ADESÃO	Significa o "Termo de Adesão ao Regulamento e Ciência de Risco", a ser assinado por cada Quotista no ato da sua primeira subscrição de Quotas.
VALOR JUSTO	Valor justo (fair value) - é o valor pelo qual um ativo pode ser negociado, ou um passivo liquidado, entre partes interessadas, conhecedoras do negócio e independentes entre si, com a ausência de fatores que pressionem para a liquidação da transação ou que caracterizem uma transação compulsória. Nos casos em que o administrador concluir que o valor justo de uma entidade não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis. O valor justo dos investimentos deve refletir as condições de mercado no momento de sua mensuração. O montante do ajuste a valor justo dos investimentos do fundo somente integrará a base de distribuição de rendimentos aos Quotistas quando da ocorrência de sua realização financeira.
VALORES MOBILIÁRIOS	Significam as ações, debêntures simples ou conversíveis, bônus de subscrição e/ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de Companhias Alvo e/ou de Companhias Investidas (incluindo mútuos conversíveis em participações).

CAPÍTULO II - DA DENOMINAÇÃO, FORMA, CLASSIFICAÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E



COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO

- **2.1.** O Fundo, denominado **BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, regido pelo presente Regulamento, seu Anexo e, ainda, pelas disposições legais e normativas que lhe forem aplicáveis, em especial a Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV e o Código ANBIMA.
- **2.2.** O Fundo, conforme atual disposição e vigência da Resolução CVM nº 175, bem como as disposições da CVM acerca do tema, é considerado como um Fundo de Classe Única, observadas as suas Subclasses na forma prevista no Anexo Complementar deste Regulamento.
- 2.3. As características específicas da Classe Única e suas Subclasses, como, por exemplo: (a) o tipo do condomínio; (b) a classificação autorregulatória; (c) o público-alvo; e (d) o prazo de duração, encontram-se definidas no Anexo Complementar deste Regulamento. Antes de qualquer decisão de realizar investimento nesta estrutura, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis na parte geral deste Regulamento, seu Anexo, especialmente a seção de fatores de riscos, bem como os demais documentos do Fundo e sua Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Regulamento e seu Anexo, aos quais estará sujeito.
- **2.4.** O Fundo terá prazo de duração de prazo indeterminado contados da Data de Registro, podendo ser prorrogado mediante proposta do Gestor, apresentada com antecedência mínima de 6 (seis) meses ao término do prazo de duração do Fundo, e aprovação pela Assembleia Geral, observado o disposto no Capítulo VII deste Regulamento.
- **2.5.** O Patrimônio inicial mínimo estabelecido para funcionamento do fundo será de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais), na Data de Emissão das respectivas quotas.
- **2.6.** Para fins do disposto no Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, o Fundo é classificado como Fundo de Investimento em Participações "Capital Semente".
- **2.7.** Nos termos da Instrução CVM 579, o Fundo é atualmente enquadrado pelo Administrador como "Entidade de Investimento".
- **2.8.** O Fundo e sua Classe Única não contarão com conselho consultivo, comitê de investimentos, comitê técnico ou qualquer outro comitê.

CAPÍTULO III - DO OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO

- **3.1.** O Fundo tem como objetivo proporcionar rendimento de longo prazo aos seus Quotistas pela valorização de suas Quotas realizada por meio da aplicação preponderante de seu Patrimônio Líquido nos Ativos descritos no Anexo Descritivo da Classe Única de Cotas do Fundo.
- 3.2. Não há garantia de que o Fundo atingirá seu objetivo, bem como de não alteração das



normas tributárias aplicáveis, não assumindo a Gestora e nem a Administradora, portanto, qualquer compromisso nesse sentido

CAPÍTULO IV - DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- **4.1.** Respeitados os limites estabelecidos na regulamentação aplicável e neste Regulamento, o Administrador e o Gestor terão poderes para tomar todos os atos que se façam necessários à administração e operacionalização do Fundo, nos termos da regulamentação em vigor, na qualidade de Prestadores de Serviços Essenciais do Fundo.
- **4.2.** A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, nos limites de suas responsabilidades regulamentares, observadas as competências de responsabilidade privativa da Gestora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.
- **4.3.** A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento, Anexo e nas disposições legais e regulamentares pertinentes, é o prestador de serviços essenciais do Fundo responsável pela gestão da Carteira, observadas as competências de responsabilidade privativa da Administradora, nos termos deste Regulamento, da Resolução CVM nº 175 e das demais regulamentações aplicáveis.
 - **4.3.1.** O **Anexo II** deste Regulamento contempla breve descrição da qualificação e da experiência profissional da Equipe Chave do Gestor.
- **4.4.** As obrigações dos Prestadores de Serviços Essenciais, nas suas respectivas esferas de atuação, estão descritas na Resolução CVM nº 175.
- **4.5.** O Prestador de Serviço Essencial poderá renunciar à administração do Fundo mediante notificação por escrito endereçada a cada Quotista e à CVM com antecedência de, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias. Nessa hipótese, o Prestador de Serviço Essencial deverá convocar a Assembleia Geral para deliberar sobre a sua substituição, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data de encaminhamento da notificação4.2 de que trata esse item.
 - **4.5.1.** Sem prejuízo do disposto acima, na hipótese de renúncia de um Prestador de Serviço Essencial, este continuará obrigado a prestar os serviços de administração do Fundo até que outra instituição venha a lhe substituir, devendo receber a remuneração correspondente ao período em que permanecer no cargo, calculada e paga nos termos da Capítulo XI abaixo.
- **4.6.** Caso a Assembleia Geral de que trata o item 4.5 acima (i) não nomeie instituição habilitada para substituir o Administrador; (ii) não obtenha quórum suficiente, observado o disposto no Capítulo VII abaixo, para deliberar sobre a substituição do Administrador ou, ainda, sobre a liquidação antecipada do Fundo; ou (iii) a instituição nomeada para substituir o Administrador não assuma efetivamente a administração do Fundo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados



da data de encaminhamento da respectiva notificação de renúncia, o Administrador procederá à liquidação automática do Fundo, sem necessidade de aprovação dos Quotistas, dentro do prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da data estabelecida para a realização da Assembleia Geral ou, conforme o caso, do término do prazo de 180 (cento e oitenta) dias de que trata este item caso a instituição nomeada para substituir o Administrador não tenha assumido efetivamente a administração do Fundo.

- **4.7.** Ocorrendo uma das hipóteses citadas no item 5.5, os Valores Mobiliários e Outros Ativos existentes na Carteira do Fundo serão entregues aos Quotistas, observado suas respectivas participações.
- **4.8.** Além das hipóteses de renúncia descritas nos itens acima, o Prestador de Serviço Essencial poderá ser destituído de suas funções na hipótese de descredenciamento por parte da CVM e/ou por vontade exclusiva dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o disposto no Capítulo VI abaixo.
- **4.9.** Sem prejuízo das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação vigente e das demais disposições deste Regulamento, caberá ao Administrador:
- (a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - i. Tesouraria, controle e processamento dos ativos;
 - ii. Escrituração das Quotas;
 - iii. Auditoria independente, nos termos do artigo 69 da Resolução CVM nº 175.
- (b) Diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - i. O registro de Quotistas;
 - ii. O livro de atas das Assembleias Gerais;
 - iii. O livro ou lista de presença de Quotistas;
 - iv. Os pareceres do auditor independente; e
 - v. Os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- (c) Solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Quotas de classe fechada em mercado organizado;
- (d) Pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- (e) Elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da Classe de Quotas;
- (f) Manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas Classes de Quotas;



- (g) Manter atualizadas as informações cadastrais de cada Fundo, Classe e Subclasse, conforme aplicável;
- (h) Manter serviço de atendimento ao Quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- (i) Nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- (j) Monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- (k) Exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo e suas Classes de Quotas, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Quotistas, do Fundo e de suas Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições;
- (I) Exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades da Classe de Quotas, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto;
- (m) Empregar, na defesa dos direitos do Quotista, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais, extrajudiciais e arbitrais cabíveis;
- (n) Transferir à Classe de Quotas qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição, nos termos da regulamentação aplicável;
- (o) Calcular e divulgar o valor da Quota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses abertas, conforme aplicável, em periodicidade compatível com o prazo entre o pedido de resgate e seu pagamento;
- (p) Receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe de Quotas;
- (q) Manter os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, observadas as regras de dispensa previstas na regulamentação aplicável;
- (r) Elaborar e divulgar as demonstrações contábeis, devendo definir a classificação contábil da Classe de Quotas entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos, conforme previsto na regulamentação específica;
- (s) Comunicação à CVM acerca de desenquadramento e reenquadramento, conforme



hipóteses previstas no artigo 11 do Anexo Normativo IV;

- (t) Observar as disposições constantes no Regulamento;
- (u) Cumprir as deliberações das Assembleias de Quotistas; e
- (v) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV, bem como no Código ANBIMA.
 - **4.9.1.** A Administradora sempre diligenciará para que os prestadores de serviços por ela contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre suas atividades, conforme aplicável.
 - **4.9.2.** Adicionalmente às obrigações acima dispostas, caberá também à Administradora enviar aos Quotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:
 - (a) Quadrimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM no 175;
 - (b) Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da Carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
 - (c) Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do Fundo e, caso existentes, de suas Classes de Quotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
 - (d) No mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias de Quotistas; e
 - (e) Em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia de Quotistas.
- **4.10.** Além das atribuições que lhe são conferidas por força de lei, da regulamentação em vigor, das demais disposições deste Regulamento e do Contrato de Gestão, compete ao Gestor, independentemente de prévia aprovação da Assembleia Geral ou do Administrador:
- (a) Contratar, em nome do Fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, observado, conforme permissão da regulamentação, as dispensas e possibilidade de acumulação de funções, os seguintes serviços:
 - i. Intermediação de operações para a carteira de ativos;
 - ii. Distribuição de Quotas;
 - iii. Consultoria de Investimentos;
 - iv. Classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
 - v. Formador de mercado de classe fechada;



- vi. Cogestão da carteira de ativos.
- (b) Negociar os Ativos da Carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de Ativos, qualquer que seja a sua natureza;
- (c) Encaminhar para a Administradora, nos 5 (cinco) Dias Úteis, subsequentes à sua assinatura, uma cópia de cada documento que firmar em nome do Fundo;
- (d) Observância dos limites de composição e concentração de Carteira, bem como de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos no Regulamento e na regulamentação aplicável;
- (e) Realizar as comunicações de desenquadramento para a CVM e para a Administradora, com as justificativas e plano de ação, bem como as comunicações de reenquadramento, tão logo ocorrido, observada a obrigação da Administradora acerca do artigo 11 do Anexo Normativo IV;
- (f) Exercer o direito de voto decorrente de Ativos detidos pelo Fundo, conforme aplicável, realizando todas as ações necessárias para tal exercício;
- (g) Informar a Administradora, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por este contratado;
- (h) Providenciar a elaboração do material de divulgação para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- (i) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações;
- (j) Estruturar o Fundo;
- (k) Contar com processos que possibilitem o rateio de ordens, conforme aplicável;
- (l) Executar a Política de Investimentos;
- (m) Fornecer aos Quotistas, conforme conteúdo e periodicidade previstos no Regulamento, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (n) Firmar os acordos de acionistas em sociedades investidas;
- (o) Manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da sociedade investida, nos termos do disposto no § 1º do artigo 5º, e assegurar as práticas de governança referidas no artigo 8º, ambos do Anexo Normativo IV;



- (p) Diligenciar para que sejam mantidos atualizados e em perfeita ordem, às suas expensas, os livros de atas de reuniões dos conselhos consultivos, comitês técnicos e de investimentos se houver:
- (q) Observar as disposições constantes do Regulamento;
- (r) Cumprir as deliberações das Assembleias de Quotistas; e
- (s) Cumprir com todas as demais disposições regulamentares aplicáveis às suas atividades, especialmente as previstas na Resolução CVM nº 175 e seu Anexo Normativo IV, bem como no Código ANBIMA.
 - **4.10.1.** Sempre que forem requeridas informações previstas na alínea '(m)' do item 4.10 acima, os Prestadores de Serviços Essenciais podem submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia de Quotistas, tendo em conta os interesses da Classe de Quotas e dos demais Quotistas, assim como eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais a classe tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.
 - **4.10.2.** O gestor pode contratar o distribuidor para realizar a distribuição e subscrição de Quotas do fundo por conta e ordem dos investidores. O distribuidor por conta e ordem deve manter registro complementar de Quotistas, específico para cada classe e, se houver, subclasse de Quotas em que ocorra subscrição por conta e ordem, de forma que a titularidade das Quotas seja inscrita no registro em nome dos investidores, atribuído a cada Quotista um código de investidor e sendo informado tal código ao administrador. Os distribuidores que atuem por conta e ordem de clientes devem estar autorizados a prestar os serviços de escrituração de valores mobiliários, nos termos de norma específica, ou providenciar o depósito das Quotas em central depositária de valores mobiliários ou seu registro em mercado organizado, de modo a possibilitar a identificação do Quotista efetivo.
 - **4.10.3.** Nos termos do §3º do Art. 30 da Resolução CVM 175, caso a Gestora participe na avaliação dos investimentos a valor justo, as seguintes regras devem ser observadas: **(a)** a Gestora deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; **(b)** a remuneração da Administradora ou da Gestora não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e **(c)** a taxa de performance, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade da Classe de Quotas, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Quotistas.
 - **4.10.4.** Caso a Gestora contrate parte relacionada a prestador de serviço essencial para o exercício da função de formador de mercado, a contratação deve ser submetida à aprovação prévia da Assembleia de Quotistas, nos termos do § 2º do artigo 85 da parte geral da Resolução CVM nº 175.
- **4.11.** Será vedado ao Administrador e ao Gestor direta ou indiretamente, no exercício específico de suas funções e em nome do Fundo:



- (a) Receber depósito em conta corrente;
- (b) Contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses previstas nos artigos 113, inciso V, e 122, inciso II, alínea "a", item 3 da Resolução CVM nº 175, ou, ainda, em regra específica para determinada categoria de Fundo;
- (c) Vender Quotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo de Quotas subscritas;
- (d) Garantir rendimento predeterminado aos Quotistas;
- (e) Utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Quotistas; e
- (f) Praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer nos termos de seu Regulamento, conforme previsto no § 2º do artigo 118 da parte geral da Resolução CVM nº 175.
- **4.12.** A Gestora pode tomar e dar ativos financeiros em empréstimo, desde que tais operações de empréstimo sejam cursadas exclusivamente por meio de serviço autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
- **4.13.** As atividades de custódia, controladoria e tesouraria do Fundo, bem como os serviços de escrituração de Quotas, se aplicáveis, serão exercidas ou pela Brava Capital Gestor de Recursos, Consultoria e Participações Ltda., instituição com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.461, conj. 41, bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01452-002, inscrita no CNPJ/MF sob o n 09.463.122/0001-99 ou por terceiros contratados pelo Fundo para prestação de tais serviços.
 - **4.13.1.** O administrador ou a instituição contratada para realizar a escrituração de Quotas, se houver, são responsáveis, nas suas respectivas esferas de atuação, pela inscrição do nome do titular ou, no caso de distribuição por conta e ordem, das informações de que trata o art. 34, § 1º, da Resolução CVM 175, no registro de Quotistas do fundo. O administrador e o escriturador devem compartilhar as informações do registro de quotistas, bem como informações referentes a eventuais direitos, gravames ou outros registros existentes sobre as Quotas.
 - **4.13.2.** Fica dispensada a contratação do serviço de custódia para os investimentos em:
 - (a) Ações, bônus de subscrição, debêntures não conversíveis ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias fechadas;
 - **(b)** Títulos ou valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas; e



- (c) Ativos referidos no artigo 11, § 4º, inciso I, do Anexo Normativo IV, desde que tais ativos estejam admitidos à negociação em mercado organizado ou registrados em sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.
- **4.13.3.** Para utilizar as dispensas referidas acima, a Administradora deve assegurar a adequada salvaguarda desses Ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades: (a) receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos Ativos; (b) diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e (c) cobrar e receber, em nome da Classe de Quotas, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos Ativos custodiados. Sem prejuízo, a própria Administradora poderá manter o controle de custódia de tais ativos, conforme item 4.13 acima.
- **4.13.3.** Para utilizar as dispensas referidas acima, a Administradora deve assegurar a adequada salvaguarda desses Ativos, o que inclui a realização das seguintes atividades: **(a)** receber, verificar e fazer a guarda da documentação que evidencia e comprova a existência do lastro dos Ativos; **(b)** diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação comprobatória dos ativos; e **(c)** cobrar e receber, em nome da Classe de Quotas, rendas e quaisquer outros pagamentos referentes aos Ativos custodiados. Sem prejuízo, a própria Administradora poderá manter o controle de custódia de tais ativos, conforme item 4.13 acima.

CAPÍTULO V – DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E GESTOR

Taxa de Administração: Pela prestação dos serviços de administração do Fundo, que incluem a gestão da Carteira, as atividades de tesouraria e de controle e processamento dos ativos financeiros, a distribuição de Quotas e a escrituração da emissão e resgate de Quotas, o Fundo pagará a Taxa de Administração, correspondente à soma de (i) 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, de forma linear, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, acrescido de um montante, a ser pago mensalmente, a título de taxa de escrituração se aplicável; e (ii) valor equivalente ao percentual de até 1,8% (cento e oitenta centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, de forma linear pagos ao Gestor, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, valor este que poderá ser objeto de desconto, a exclusivo critério do Gestor. Serão pagos aos Distribuidores de Quotas uma taxa de até 5% (Cinco Por Cento) a título de taxa de distribuição de Quotas que deverá ser paga ao Gestor responsável na época (Em seu papel de Distribuidor ou outro distribuidor se aplicável) sobre a captação ou a assinatura do compromisso de investimento ou outros Distribuidores contratados pelo Fundo conforme definido pelo Gestor ou Administrador. A taxa de distribuição de Quotas será calculada com base nos montantes de fato investidos no fundo a época do investimento e deve ser pago ao distribuidor dentro do mês em que o investimento for realizado. A taxa de distribuição será paga pelo investidor e não impactará na performance ou rentabilidade do fundo ou de suas Quotas. Terá



um efeito similar a de uma taxa de entrada no fundo.

5.2. Taxa Mínima de Administração (TMA): Caso a Taxa de Administração que corresponde a 0,20% (vinte centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, de forma linear, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser pago mensalmente, não atingir um determinado valor mínimo mensal (TMA) conforme a tabela disposta abaixo, o Gestor terá o direito de receber a Taxa Mínima de Administração (TMA):

Taxa Mínima de	Patrimônio Líquido do
ADMINISTRAÇÃO (TMA)	Fundo (em R\$)
R\$ 10.000,00	Até 10.000.000
R\$ 15.000,00	De 10.000.001 até
	20.000.000
R\$ 20.000,00	Acima de 20.000.001

5.3. Taxa Mínima de Gestão (TMG): Caso a Taxa de Gestão que corresponde a 1,80% (cento e oitenta centésimos por cento) ao ano, calculado diariamente com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, de forma linear, incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, a ser pago mensalmente, não atingir um determinado valor mínimo mensal conforme a tabela disposta abaixo, o Gestor terá o direito de receber esta Taxa Mínima de Gestão (TMG):

TAXA MÍNIMA DE GESTÃO	PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO
(TMG)	Fundo (EM R\$)
R\$ 15.000,00	Até 10.000.000
D# 00 000 00	De 10.000.001 até
R\$ 20.000,00	20.000.000
R\$ 30.000,00	Acima de 20.000.001

- **5.4.** <u>Taxa de Performance</u>: Não será cobrada qualquer taxa de performance ou sobre a rentabilidade do Fundo e sua Classe Única de Quotas.
- **5.5.** O Fundo não possui taxa de saída e/ou taxa de ingresso. A taxa de Distribuição mencionada acima é similar ao conceito de taxa de ingresso onde o Investidor poderá ter até 5% (Cinco por cento) de seu investimento inicial deduzido para efeito de cálculo de quotas.

CAPÍTULO VI – DA ASSEMBLÉIA GERAL

- **6.1.** Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as matérias indicadas abaixo, além de outras matérias que a ela venham a ser atribuídas por força da regulamentação em vigor, deste Regulamento e/ou das atividades e operações do Fundo:
- (a) Tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo e da Classe;



- (b) A substituição de Prestador de Serviços Essenciais;
- (c) A emissão de novas Quotas, hipótese na qual deve definir se os Quotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas Quotas, sem prejuízo da possibilidade prevista no Anexo;
- (d) A fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do Fundo ou da Classe de Quotas;
- (e) A alteração do Regulamento, ressalvado o artigo 52 da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (f) O Plano de Resolução de Patrimônio Líquido Negativo;
- (g) O pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Quotas;
- (h) O requerimento de informações por parte de Quotistas, observado o § 1º do artigo 26 do Anexo Normativo IV;
- (i) A aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre a Classe de Quotas e sua Administradora ou Gestora e entre a Classe de Quotas e qualquer Quotista ou grupo de Quotistas que detenham mais de 10% (dez por cento) das Quotas subscritas, sem prejuízo do disposto no artigo 78, § 2º, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (j) O pagamento de encargos não previstos no artigo 117 da parte geral da Resolução CVM nº 175 e no artigo 28 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, bem como expressamente previstas neste Regulamento;
- (k) A aprovação do laudo de avaliação do valor justo de Ativos utilizados na integralização de Quotas de que trata o artigo 20, § 6º, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.
 - **6.1.1.** A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Quotas deve ser deliberada pela Assembleia de Quotistas. Não obstante, este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral ou de consulta aos Quotistas sempre que: i) tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Quotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do administrador ou dos prestadores de serviços do fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e iii) envolver redução da taxa de administração ou da taxa de gestão. As alterações referidas nos itens "i" e "ii" devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas e a alteração referida no item "iii" deve ser imediatamente comunicada aos Quotistas.



- **6.1.2.** A assembleia de Quotistas somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Quotistas as demonstrações contábeis relativas ao exercício encerrado, contendo parecer do auditor independente. A assembleia de Quotistas a que comparecerem todos os Quotistas pode dispensar este prazo estabelecido. As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia de Quotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Quotistas.
- **6.2.** A convocação da assembleia de Quotistas deve ser encaminhada a cada Quotista da classe convocada e disponibilizada nas páginas do administrador, gestor e, caso a distribuição de Quotas esteja em andamento, dos distribuidores na rede mundial de computadores, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, sem prejuízo de regras específicas, aplicáveis ao fundo em função de sua categoria. , devendo a convocação enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia. Da convocação devem constar, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia de Quotistas, sem prejuízo da possibilidade de a assembleia ser parcial ou exclusivamente eletrônica. A presença da totalidade dos Quotistas supre a falta de convocação.
 - **6.2.1.** A assembleia de Quotistas pode ser realizada: (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso os Quotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso os Quotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do administrador. No caso de utilização de modo eletrônico, o administrador deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Quotista.
 - **6.2.2.** Independentemente da convocação prevista no item 6.2. acima, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecer qualquer número de Quotistas.
- **6.3.** Os prestadores de serviços essenciais, o custodiante, o Quotista ou grupo de Quotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Quotas emitidas, podem convocar, a qualquer tempo, assembleia de Quotistas para deliberar sobre ordem do dia de interesse do fundo, da classe ou da comunhão de Quotistas.
- **6.4.** Somente podem votar na assembleia geral ou especial os Quotistas inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos. Os Quotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que deliberado desta forma pelo administrador.
- **6.5.** Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral os Quotistas, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos.



- **6.6.** A assembleia de Quotistas se instala com a presença de qualquer número de Quotistas.
 - **6.6.1.** Não se instalando a Assembleia Geral em primeira convocação, a Assembleia Geral deverá ser novamente convocada, com antecedência mínima de 8 (oito) dias, podendo, alternativamente, ser realizada consulta formal, observado o procedimento previsto neste Regulamento.
 - **6.6.2.** A segunda convocação poderá ser realizada em conjunto com a primeira convocação.
- **6.7.** Observado o disposto no item 6.7.1. abaixo, as deliberações da assembleia de Quotistas são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo disposição em contrário prevista neste Regulamento ou em eventual acordo de Quotistas.
 - **6.7.1.** As deliberações da Assembleia Geral devem ser adotadas por votos que representem a maioria dos presentes, ressalvadas aquelas referidas nos incisos (a), (c), (h), (j), (j) e (k) do item 6.1. Cabendo a cada Quota subscrita 1 (um) voto.
 - **6.7.2.** A maioria qualificada estabelecida neste Regulamento para as deliberações referidas nos incisos (b), (d), (e), (f) e (g) do item 6.1 deve ser representativa de titulares presentes de Quotas correspondentes a, no mínimo, dois terços das Quotas emitidas pelo Fundo.
 - **6.7.3.** Os Quotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que a referida comunicação seja recebida pelo Administrador até o início da respectiva Assembleia Geral.
 - **6.7.4.** A assembleia de Quotistas que deliberar a emissão de novas Quotas de classe fechada pode dispor sobre a quantidade mínima de Quotas que deve ser subscrita para que a distribuição seja efetivada, e o tratamento a ser dado no caso de a quantidade mínima não ser alcançada.
- **6.8.** As deliberações da Assembleia Geral poderão ser aprovadas mediante processo de consulta formal realizada pelo Administrador por escrito, via carta ou e-mail, sem necessidade de reunião, caso em que os Quotistas terão o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, para respondê-la ao Administrador.
 - **6.8.1.** Da consulta deverão constar todas as informações necessárias ou apropriadas para o exercício do direito de voto do Quotista.
- **6.9.** Em cada Assembleia Geral, após a deliberação e a aprovação das matérias da respectiva ordem do dia, o Administrador ou o secretário da Assembleia Geral lavrará a ata da Assembleia Geral, a qual deverá ser aprovada pelos Quotistas presentes. Ao final de cada Assembleia Geral, todos os Quotistas presentes à Assembleia Geral deverão assinar a respectiva ata, desde que seja



consistente com as atividades conduzidas pelo Fundo. Os Quotistas que participarem da Assembleia Geral, por meio de teleconferência ou videoconferência, deverão enviar ao Administrador o seu voto escrito devidamente assinado por seus representantes legais por correio eletrônico, imediatamente após o término da respectiva Assembleia Geral.

- **6.9.1.** Os Quotistas deverão informar ao Administrador qualquer situação que os coloquem em situação de Conflito de Interesses em relação a qualquer matéria objeto de deliberação pela Assembleia Geral, ficando tais membros impedidos de votar nas matérias relacionadas ao objeto do Conflito de Interesses, enquanto permanecer o conflito.
- **6.10.** O resumo das decisões da assembleia de Quotistas deve ser disponibilizado aos Quotistas da respectiva classe de Quotas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.
- **6.11.** O pedido de convocação pelo gestor ou por Quotistas deve ser dirigida ao administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, convocar a assembleia de Quotistas. A convocação e a realização da assembleia devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a assembleia assim convocada deliberar em contrário.
- **6.12.** A assembleia geral deve deliberar sobre a substituição do administrador ou gestor em até 15 (quinze) dias da sua renúncia ou descredenciamento e deve ser convocada: i) imediatamente pelo administrador, gestor ou pelos Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas, nos casos de renúncia; ou ii) imediatamente pela CVM, nos casos de descredenciamento; ou iii) por qualquer Quotista caso não ocorra convocação nos termos dos incisos i e ii. No caso de renúncia, o administrador e o gestor devem permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do fundo pelo administrador. No caso de descredenciamento, a CVM deve nomear administrador temporário até a eleição de nova administração.
- **6.13.** Os Quotistas que tenham sido chamados a integralizar as Quotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.
- **6.14.** Não podem votar nas assembleias de Quotistas: i) o prestador de serviço, essencial ou não; ii) os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço; iii) partes relacionadas ao prestador de serviço, seus sócios, diretores e empregados; iv) o Quotista que tenha interesse conflitante com o fundo, classe ou subclasse no que se refere à matéria em votação; e v) o Quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade. Não se aplica a vedação prevista neste artigo quando: i) os únicos Quotistas do fundo forem as pessoas aqui mencionadas; ou ii) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Quotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto. O Quotista deve informar ao administrador e aos demais Quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto nos itens v e vi imediatamente acima, sem prejuízo do dever de



diligência do administrador e do gestor em buscar identificar os Quotistas que estejam nessa situação.

CAPÍTULO VII - DA COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO DO FUNDO E DAS EMISSÕES DE QUOTAS

- **7.1.** O patrimônio do Fundo é representado por uma única classe de Quotas. As características, os direitos e as condições de emissão, distribuição, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Quotas estão descritos neste Regulamento.
- **7.2.** As Quotas deverão ser totalmente subscritas até a data de encerramento da respectiva Oferta, referente a cada emissão de Quotas. As Quotas que não forem subscritas nos termos deste item e do respectivo Suplemento serão canceladas pelo Administrador.
 - **7.2.1.** O Fundo estabelece patrimônio mínimo inicial para funcionamento, podendo iniciar suas atividades e realizar investimentos nas Companhias Alvo, mediante a subscrição de quantidade de Quotas que corresponda a, no mínimo, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).
- **7.3.** Emissões de novas Classes de Quotas ou Quotas poderão ser realizadas mediante proposta do Gestor e prévia aprovação da Assembleia Geral, observados o quórum de deliberação de que trata este Regulamento.
 - **7.3.1.** O Preço de Emissão das Quotas que venham a ser emitidas pelo Fundo será definido pela Assembleia Geral e constará do respectivo Suplemento. Caso a emissão ocorra na forma do item 4.9.3 deste Regulamento, deverá ser considerado como Preço de Emissão o valor das Quotas do Fundo na data de realização da nova emissão.
 - **7.3.2.** A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior para aplicações.
- **7.4.** As operações de incorporação, fusão, cisão e transformação devem observar as seguintes condições: (i) caso as políticas de investimento e o público-alvo sejam compatíveis, a implementação da operação pode ocorrer imediatamente após a realização da assembleia de Quotistas que a tiver deliberado; ou (ii) caso as políticas de investimento ou o público-alvo sejam diferenciados, a implementação da operação requer prévia alteração do regulamento, efetuada nos termos do art. 50 da Resolução nº 175 da CVM. No caso de incorporação, cisão, fusão ou transformação envolvendo classe fechada, o administrador deve: (i) proceder às alterações de regulamento que sejam pertinentes à operação; e (ii) acatar a solicitação de reembolso de Quotas dos Quotistas que dissentirem da deliberação da assembleia de Quotistas, se abstiverem ou não comparecerem à assembleia.
 - **7.4.1.** O pedido de reembolso de Quotas deve ser formulado em até 10 (dez) dias após a comunicação da deliberação aos Quotistas, e o pagamento do valor do reembolso realizado no máximo 10 (dez) dias após a solicitação do Quotista.



- **7.4.2.** As demonstrações contábeis de cada classe de Quotas objeto de cisão, incorporação, fusão, transferência de administração ou transformação de categoria, levantadas na data da operação, devem ser auditadas, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contado da data da efetivação do evento, por auditor independente registrado na CVM, devendo constar em nota explicativa os critérios utilizados para a equalização das Quotas entre as classes. O parâmetro utilizado para as conversões dos valores das Quotas nos casos de incorporação, fusão ou cisão, bem como o valor das Quotas das classes resultantes de tais operações devem constar de nota explicativa.
- **7.4.3.** Nos casos de cisão, incorporação, fusão, transferência de administração e transformação de categoria, devem ser encaminhados à CVM e à entidade administradora do mercado organizado onde as Quotas sejam admitidas à negociação, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, na data do início da vigência dos eventos deliberados em assembleia: I) novos regulamentos; II) Comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ, se houver, das classes encerradas por fusão ou incorporação; III) material de divulgação, atualizado, se houver; IV) cópia da ata da assembleia de Quotistas que aprovou a operação; V) Lista de Quotistas presentes à assembleia referida no inciso IV; e VI) Demonstrações contábeis de que trata o art. 120 da Resolução CVM nº175 de 2022, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da efetivação dos eventos mencionados. Em caso de transferência de administração, o administrador do fundo ou da classe transferida deve encaminhar as demonstrações contábeis ao novo administrador.

CAPÍTULO VIII - DA AVALIAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

- **8.1.** O valor do Patrimônio Líquido será calculado diariamente, considerando os critérios estabelecidos abaixo.
- **8.2.** No cálculo do valor da Carteira, os Valores Mobiliários e os Outros Ativos serão, inicialmente, avaliados pelos preços transacionados no mercado, nos casos de ativos líquidos ou, quando preços de mercado não puderem ser aferidos, de acordo com os seguintes critérios:
- a) as ações que não estejam registradas ou estejam sem mercado ativo em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado serão contabilizadas por seu valor de custo, quando não for possível a metodologia de valor justo sujeito as considerações do item "i" abaixo. No mínimo anualmente, por ocasião do encerramento do exercício social, deverá ser realizado teste de valor recuperável dos investimentos em ações sem cotação de mercado (teste de imparidade), devendo ser constituída provisão para perda, sempre que o valor contábil do investimento se mostrar irrecuperável;
- b) ações com cotações de mercado serão avaliadas pela última cotação de fechamento disponível na bolsa de valores;
- c) títulos de renda fixa serão avaliados pelo custo de aquisição, acrescido dos rendimentos em base pro rata, ajustado ao valor de mercado e, quando aplicável, constituída provisão



para perdas;

- d) as debêntures e/ou contratos de mútuos conversíveis serão avaliados pelo valor de seu principal acrescido da remuneração decorrida *pro rata temporis*, de acordo com as respectivas escrituras de emissão ou pelo valor das ações em que sejam conversíveis, calculados nos termos das alíneas "a" e "b" a cima;
- e) Quotas de fundos de investimento terão seu valor determinado pelo administrador daquele fundo, nos termos da regulamentação em vigor;
- f) os Outros Ativos, Valores Mobiliários e demais bens e direitos integrantes da Carteira do Fundo, bem como operações de derivativos que vierem a compor sua Carteira não referidos nos incisos anteriores, serão precificados em conformidade com a regulamentação aplicável;
- g) O valor justo dos ativos objetos de integralização de Quotas deve estar respaldado em laudo de avaliação, o qual deve ser elaborado por empresa especializada independente quando se tratar de companhias que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira, devidamente aprovada pelos órgãos competentes da companhia, é admitida a integralização de Quotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação ou de reestruturação da companhia investida;
- h) Anualmente quando através de metodologia de Valor Justo. Caso o gestor participe na avaliação dos investimentos do fundo ao valor justo, as seguintes regras devem ser observadas: i) o gestor deve possuir metodologia de avaliação estabelecida com base em critérios consistentes e passíveis de verificação; ii) a remuneração do administrador ou do gestor não pode ser calculada sobre o resultado do ajuste a valor justo dos investimentos ainda não alienados; e iii) a taxa de desempenho, ou qualquer outro tipo de remuneração de desempenho baseada na rentabilidade do fundo, somente pode ser recebida quando da distribuição de rendimentos aos Quotistas. O montante do ajuste a valor justo dos investimentos do fundo somente integrará a base de distribuição de rendimentos aos Quotistas quando da ocorrência de sua realização financeira. O valor justo dos investimentos deve refletir as condições de mercado no momento de sua mensuração;
- i) Nos casos em que o administrador concluir que o valor justo de uma entidade não seja mensurável de maneira confiável, o valor de custo pode ser utilizado até que seja praticável a mensuração do valor justo em bases confiáveis, devendo o administrador divulgar, em nota explicativa, os motivos que o levaram a concluir que o valor justo não é mensurável de maneira confiável, apresentando conjuntamente um resumo das demonstrações contábeis condensadas dessas investidas; e
- j) O administrador deve avaliar continuamente a existência de eventos ou alteração de condições que possam influenciar materialmente o valor justo dos investimentos, caso em que nova mensuração do valor justo deverá ser efetuada e seus efeitos reconhecidos contabilmente no período de ocorrência.



CAPÍTULO IX – DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO E DE SEUS INVESTIMENTOS

- **9.1.** Até o último Dia Útil do prazo de duração do Fundo, a liquidação do Fundo será realizada pelo Gestor, observados quaisquer dos procedimentos descritos a seguir e sempre levando em consideração a opção que possa gerar maior resultado para os Quotistas se possível:
- (a) venda dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nesses mercados; ou
- (b) venda dos Valores Mobiliários e Outros Ativos integrantes da Carteira que não sejam admitidos à negociação em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado por meio de negociações privadas; ou
- (c) na impossibilidade de utilização dos procedimentos descritos acima, entrega dos Valores Mobiliários e/ou dos Outros Ativos aos Quotistas, mediante observância do disposto neste Regulamento.
 - **9.1.1.** Em qualquer caso, a liquidação dos investimentos do Fundo será realizada com observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo.
- **9.2.** O Fundo poderá ser liquidado antes de seu prazo de duração na ocorrência das seguintes situações:
- (a) caso todos os Valores Mobiliários tenham sido alienados antes do prazo de encerramento do Fundo; e/ou
- (b) mediante deliberação da Assembleia Geral, observado o disposto no Capítulo VII acima.



CAPÍTULO X - DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE O FUNDO

- **10.1.** Sem prejuízo das obrigações previstas neste Regulamento e o disposto na Resolução CVM nº 160/22, o Administrador deverá divulgar a todos os Quotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo, desde que não sejam informações sigilosas referentes às Companhias Alvo e às Companhias Investidas que tenham sido obtidas pelo Administrador ou pelo Gestor sob compromisso de confidencialidade e/ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos de qualquer Companhia Investida.
 - **10.1.1.** A divulgação de informações de que trata o item 10.1. acima será feita mediante envio de correspondência ou correio eletrônico endereçado a cada um dos Quotistas, devendo todos os documentos e informações correspondentes ser remetidos à CVM na mesma data de sua divulgação, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.
 - **10.1.2.** Caso o Quotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM 175 ou neste regulamento, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. O administrador deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Quotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Quotas, sem prejuízo do disposto no art. 130 da Resolução CVM 175.
- **10.2.** O administrador do fundo deve enviar aos Quotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, as seguintes informações:
- (a) quadrimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do quadrimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L do Anexo Normativo IV da RCVM 175 (INFORME QUADRIMESTRAL);
- (b) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram. Esta informação apenas deve ser enviada à CVM com base no exercício social do fundo.
- (c) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta dias) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas do fundo, acompanhadas do parecer de auditoria independente conforme a Resolução CVM 175 e regulamento do fundo.
- **10.3.** As informações prestadas pelo Administrador ou qualquer material de divulgação do Fundo não poderão estar em desacordo com este Regulamento ou com relatórios protocolados na CVM.



- **10.4.** O Administrador deverá enviar simultaneamente à CVM exemplares de quaisquer comunicações relativas ao Fundo divulgadas para quotistas ou terceiros.
- **10.5.** O administrador deve disponibilizar aos Quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o fundo: i) edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias gerais, no mesmo dia de sua convocação; ii) no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na assembleia geral ordinária ou extraordinária, caso as Quotas do fundo estejam admitidas à negociação em mercados organizados; iii) até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia geral; e iv) prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Quotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica.
- Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do FIP, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o administrador deve: i) disponibilizar aos Quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: a) um relatório, elaborado pelo administrador e pelo gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do fundo apurados de forma intermediária; e ii) elaborar as demonstrações contábeis do fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: a) sejam emitidas novas Quotas do fundo até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; as Quotas do fundo sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou c) caso haja aprovação por maioria das Quotas presentes em assembleia geral convocada por solicitação dos Quotistas do fundo. As demonstrações contábeis referidas neste item "ii" devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração. Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do fundo, salvo se houver aprovação dos Quotistas reunidos em assembleia.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- **11.1.** O Fundo de investimento e suas classes de Quotas devem ter escrituração contábil próprias, devendo as suas contas e demonstrações contábeis ser segregadas entre si, assim como segregadas das demonstrações contábeis dos prestadores de serviço essenciais.
- **11.2.** O exercício do fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do fundo relativas ao período findo. O primeiro e o último exercício do fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.



- **11.3.** O Fundo está sujeito às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicidade de demonstrações contábeis determinadas pela CVM.
- **11.4.** O exercício social do Fundo terá início em 1º de março e encerramento no último dia de fevereiro de cada ano.
- 11.5. Em consonância com a regulamentação vigente e conforme estipulado pela RCVM 175 através de definição de categoria do Fundo, as demonstrações contábeis do Fundo, elaboradas ao final de cada exercício social, deverão ser, quando aplicável, auditadas, por auditor independente registrado na CVM observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. A auditoria das demonstrações contábeis não é obrigatória para fundos em atividade há menos de 90 (noventa) dias e neste caso fica dispensado: i) o envio das demonstrações contábeis do fundo correspondentes ao encerramento do primeiro exercício, o qual não poderá ter duração maior do que 90 (noventa) dias; e ii) a auditoria das demonstrações contábeis do fundo correspondentes ao segundo exercício, comparativas com as do primeiro exercício, deve abranger o primeiro período de até 90 (noventa) dias e o segundo de 12 (doze) meses.
- **11.6.** O administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do fundo, conforme previsto na regulamentação específica.
- **11.7.** As demonstrações contábeis dos fundos que contam com diferentes classes são compostas, no mínimo, pelo balanço patrimonial, demonstrativo do resultado do exercício e demonstrativo de fluxo de caixa, inexistindo obrigação de levantar demonstrações contábeis consolidadas.
- **11.8.** O administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do FIP, pode utilizar informações do gestor, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos. Ao utilizar informações do gestor, o administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas. Sem prejuízo das responsabilidades do administrador, o gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações, as quais visam a auxiliar o administrador na elaboração das demonstrações contábeis do fundo.

CAPÍTULO XII - DOS ENCARGOS DO FUNDO

- **12.1.** Constituirão encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e gestão, as seguintes despesas:
- (a) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações da carteira de ativos do fundo;
- (b) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que



recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do fundo;

- (c) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas nesta Resolução;
- (d) correspondência do interesse do fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;
- (e) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria das demonstrações contábeis do fundo;
- (f) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, imputada ao fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do fundo, dentro de limites estabelecidos pelo regulamento, observado o Anexo III ao presente Regulamento;
- (j) despesas inerentes à realização de assembleia geral de Quotistas, reuniões de comitês ou conselhos do fundo, dentro de limites estabelecidos pelo regulamento (se houver), observado o Anexo III ao presente Regulamento;
- (k) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com ativos;
- (I) contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada;
- (m) relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos do fundo, observado o Anexo III ao presente Regulamento;
- (n) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação;
- (o) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (p) gastos da distribuição primária de Quotas, bem como com seu registro para negociação em mercado organizado de valores mobiliários;



- (q) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado;
- (r) Despesas com viagens, estadia, alimentação, deslocamento e outras despesas ocorridas pelo gestor no decorrer de suas atividades voltadas exclusivamente para gestão das investidas. Estas despesas são limitadas a 1% (um por cento) ao ano do Patrimônio líquido do Fundo, observado o Anexo III ao presente Regulamento; e
- (s) As despesas mencionadas no Anexo Normativo IV e na Parte Geral da Resolução CVM 175.
- **12.2.** Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo devem ser imputadas ao administrador ou gestor, conforme dispuser o regulamento, salvo decisão contrária da assembleia geral que poderá aprovar a inclusão de encargos não previstos neste regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos quando previstos no regulamento.
- **12.3.** O administrador ou o gestor podem estabelecer que parcelas da taxa de administração ou de gestão sejam pagas diretamente pelo fundo aos prestadores de serviços que tenham sido contratados pelo administrador ou pelo gestor, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da taxa de administração ou de gestão fixada no regulamento do fundo.

CAPÍTULO XIII - DAS SITUAÇÕES DE CONFLITO DE INTERESSES

- **13.1.** A Assembleia Geral deverá analisar e aprovar todo e qualquer Conflito de Interesses, observado o disposto no Capítulo VII acima, sendo que o Quotista em Conflito de Interesses estará impedido de votar na respectiva Assembleia Geral.
- **13.2.** Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, qualquer transação (i) entre o Fundo e as Partes Interessadas e/ou Partes Relacionadas; ou (ii) entre o Fundo e qualquer entidade administrada pelo Administrador ou pelo Gestor (carteira de investimentos ou fundo de investimento); ou (iii) entre as Partes Interessadas e/ou Partes Relacionadas e as Companhias Investidas; ou (iv) entre o Fundo e suas Partes Relacionadas, será considerada uma hipótese de potencial conflito de interesses e deverá ser levada ao conhecimento e aprovação da Assembleia Geral.

CAPÍTULO XIV - DA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

14.1. O Administrador, o Gestor e os Quotistas se obrigam a submeter à arbitragem toda e qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo e que não possam ser solucionadas amigavelmente pelo Administrador, pelo Gestor e pelos Quotistas dentro de um prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos. A arbitragem será realizada em português, aplicando-se as leis brasileiras, e será administrada pelo CCBC, através da adoção do seu respectivo Regulamento de Arbitragem, devendo observar sempre o disposto neste Regulamento, cujas especificações prevalecerão em caso de dúvida.



- **14.2.** O tribunal arbitral será composto por 3 (três) árbitros, competindo a(s) parte(s) requerente(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança e a(s) parte(s) requerida(s) (em conjunto) nomear 1 (um) árbitro de sua confiança, e o 3º (terceiro) será indicado de comum acordo pelos árbitros, sendo certo que os árbitros substitutos serão indicados pelo presidente do CCBC. O árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerente(s) deverá ser nomeado no requerimento de arbitragem; o árbitro escolhido pela(s) parte(s) requerida(s) deverá ser nomeado no prazo de 5 (cinco) dias corridos contados da aceitação do árbitro da(s) parte(s) requerida(s).
- **14.3.** O tribunal arbitral terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- **14.4.** Salvo quando de outra forma disposto na decisão arbitral, a(s) parte(s) requerente(s) e requerida(s) pagarão os honorários, custas e despesas do respectivo árbitro que tiver(em) indicado, rateando-se entre as parte(s) requerida(s), de um lado, e partes requerente(s), de outro lado, os honorários, custas e despesas do terceiro árbitro na proporção de 50% (cinquenta por cento). Caso haja mais de uma parte em um dos polos do procedimento arbitral, os honorários, custas e despesas alocados a referido polo serão rateados de forma igual entre as mesmas.
- 14.5. Escolhidos os árbitros as partes instalarão o procedimento arbitral perante o CCBC.
- **14.6.** Os procedimentos arbitrais deverão ser conduzidos de maneira sigilosa.
- **14.7.** Qualquer ordem, decisão ou determinação arbitral será definitiva e vinculativa, constituindo título executivo judicial vinculante, obrigando as partes a cumprir o determinado na decisão arbitral, independentemente de execução judicial.
- **14.8.** Em face da presente cláusula compromissória toda e qualquer medida cautelar deverá ser requerida ao tribunal arbitral e cumprida por solicitação do referido tribunal arbitral ao juiz estatal competente, no foro eleito conforme o item 14.9. abaixo.
- **14.9.** Caso qualquer controvérsia baseada em matéria decorrente de ou relacionada a este Regulamento, ou à constituição, operação, gestão e funcionamento do Fundo, não possa, por força de lei, ser dirimida pela via arbitral, bem como para a obtenção das medidas coercitivas ou cautelares antecedentes, anteriores, vinculantes ou temporárias, bem como para o início obrigatório no procedimento arbitral, nos termos do Artigo 7º da Lei n.º 9.307/96, fica eleito o foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

CAPÍTULO XV – DOS FATOS RELEVANTES

15.1. A Administradora divulgará qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente a Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.



- **15.2.** Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Quotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter Quotas. Além disso, são exemplos de fatos potencialmente relevantes as seguintes hipóteses trazidas expressamente na Resolução CVM nº 175:
- (a) Alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe ou aos Quotistas;
- (b) Contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- (c) Contratação de agência de classificação de risco, caso não estabelecida no Regulamento;
- (d) Mudança na classificação de risco atribuída à Classe ou Subclasse de Quotas;
- (e) Alteração de Prestador de Serviço Essencial;
- (f) Fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de Quotas;
- (g) Alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação de Quotas;
- (h) Cancelamento da admissão das Quotas à negociação em mercado organizado; e
- (i) Emissão de Quotas de Classe fechada.
- **15.3.** Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos Ativos da Carteira deve ser:
- (a) Comunicado a todos os Quotistas da Classe afetada;
- (b) Informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Quotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (c) Divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e
- (d) Mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Quotas na rede mundial de computadores.
- **15.4.** Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Quotas ou dos Quotistas.

CAPÍTULO XVI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

16.1. Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre o Administrador, o Gestor e os



Quotistas.

- **16.2.** O Fundo não cobrará taxa de ingresso, quando da subscrição e integralização de Quotas, tampouco taxa de saída, quando do pagamento de amortização ou resgate de Quotas.
- **16.3.** Os Quotistas, o Administrador e o Gestor deverão manter sob absoluto sigilo e confidencialidade, não podendo revelar, utilizar ou divulgar, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, as informações e/ou documentos referentes aos investimentos e operações do Fundo, exceto nas hipóteses em que quaisquer das informações sejam reveladas, utilizadas ou divulgadas por qualquer Quotista, pelo Administrador e pelo Gestor (i) com o consentimento prévio e por escrito do Gestor, (ii) em decorrência de obrigação estabelecida nos termos deste Regulamento, ou (iii) se obrigado por ordem expressa de autoridades legais, sendo que, nesta última hipótese, o Gestor deverá ser informado, por escrito, da referida ordem no prazo de até 3 (três) dias úteis contados do respectivo recebimento.



ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE ÚNICA DE QUOTAS E SUAS SUBCLASSES

REGULAMENTO DO BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 39.582.437/0001-16

Este Anexo é parte integrante do **BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA**, dele fazendo parte e devendo sempre ser interpretado em conjunto. Adicionalmente, destaca-se que mediante a aprovação dos Prestadores de Serviços Essenciais, observada a necessidade de realização das demais adaptações necessárias ao presente Regulamento e aos respectivos Anexos, a partir da entrada em vigor das regras específicas da Resolução CVM nº 175 com prazo de vigência a partir de 2024, como, por exemplo o artigo 5º da Resolução CVM nº 175, o Fundo poderá criar diferentes Classes de Quotas, com patrimônio segregado, e respectivas Subclasses.

CAPÍTULO I – REGIME, FORMA, PRAZO E PÚBLICO-ALVO

- **1.1.** A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de condomínio fechado, apenas podendo, portanto, serem as Quotas resgatadas quando do término do seu Prazo de Duração e/ou quando da liquidação antecipada da Classe, conforme disposto neste Anexo.
- **1.2.** A Classe Única é restrita e destina-se a receber aplicações, exclusivamente, de Investidores Qualificados, nos termos da Resolução CVM nº 30, da Resolução CVM 175 e das demais normas aplicáveis. Antes de tomar a decisão de realizar investimento nesta Classe, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Anexo e na parte geral do Regulamento, incluindo, ainda e sem limitação, os demais documentos da Classe, como, por exemplo, o Termo de Ciência e Adesão, para avaliar, de forma consciente, os riscos descritos neste Anexo e na parte geral do Regulamento, aos quais estará sujeito.
- **1.3.** Não há valor mínimo de aplicação inicial nem de manutenção de investimento na Classe Única. A perda posterior da qualidade de Investidor Qualificado, após a entrada no Fundo, não acarreta a exclusão do Quotista.
- **1.4.** O Gestor e/ou suas Partes Relacionadas poderão subscrever qualquer número de Quotas no âmbito de cada Oferta, observado o disposto no item 3.1. acima.
- **1.5.** A Classe Única poderá obter apoio financeiro direto de organismos de fomento e está autorizado a contrair empréstimos, diretamente, dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a percentual estabelecido através de regulação vigente. O exercício desta faculdade somente é permitido após a obtenção do compromisso formal de apoio financeiro de organismos de fomento, que importe na realização de investimentos ou na concessão de financiamentos em favor da Classe Única. São considerados como organismos de fomento os organismos multilaterais, as agências de fomento ou os bancos de desenvolvimento que possuam



recursos provenientes de contribuições e Quotas integralizadas majoritariamente com recursos orçamentários de um único ou diversos governos, e cujo controle seja governamental ou multigovernamental.

- 1.6. Esta Classe goza de Prazo de Duração indeterminado, sendo admitido à Gestora realizar investimentos durante todo o respectivo prazo. Ao longo de todo o Prazo de Duração da Classe, a Gestora gozará de integral e livre discricionariedade, observadas as regras e limites previstos neste Anexo, na parte geral do Regulamento e na regulamentação aplicável, para realizar investimentos e reinvestimentos com os recursos disponíveis na Carteira, sendo que, por sua vez, durante o Prazo de Desinvestimento da Classe, a Gestora apenas poderá realizar novos investimentos para fins de gestão de caixa e liquidez da Classe, sendo vedado outros tipos de investimento.
- **1.7.** A Classe Única é formada por 2 (duas) subclasses de Quotas, quais sejam a Subclasse Sênior da Classe Única de Quotas e a Subclasse Subordinada da Classe Única de Quotas, conforme características previstas neste Anexo Complementar.

CAPÍTULO II - PRESTADORES DE SERVIÇOS E REMUNERAÇÃO

2.1. Os Prestadores de Serviços Essenciais, assim como os demais prestadores de serviços da Classe Única são aqueles indicados na parte geral deste Regulamento, sendo devida, pela Classe Única, as respectivas remunerações ali indicadas.

CAPÍTULO III - OBJETIVO E POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

- **3.1.** O objetivo da Classe Única é obter rendimentos de longo prazo aos Quotistas por meio do investimento em Valores Mobiliários.
- 3.2. Os investimentos da Classe Única nos Valores Mobiliários deverão sempre propiciar a participação do Fundo na administração da Companhia Investida, com efetiva influência do Fundo na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive, mas não se limitando, por meio da: (i) indicação pelo Fundo de membros do conselho de administração ou da diretoria da Companhia Investida, (ii) titularidade de Valores Mobiliários que integrem o bloco de Controle da Companhia Investida, (iii) participação em acordo de acionistas da Companhia Investida ou celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo influência na definição da política estratégica e gestão da Companhia Investida e/ou (iv) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo participação, ainda que por meio de direito de veto, em definições estratégicas e na gestão das Companhias Investidas, hipótese em que caberá ao Gestor avaliar a adequação de tal ajuste ou procedimento quanto à sua efetiva eficácia como forma de participação do Fundo na gestão das Companhias Investidas.
- **3.3.** Nos termos da regulamentação em vigor e sem prejuízo do disposto nos itens acima, e com exceção as empresas classificadas conforme o disposto neste Regulamento, caso o Fundo deseje investir em sociedades sem registro de companhia aberta na CVM, as Companhias devem seguir as seguintes práticas de governança:



- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de um mandato unificado de até 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração, quando existente;
- (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de abertura de seu capital obrigar-se, perante o fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, práticas diferenciadas de governança corporativa previstas nos incisos anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM.
- **3.4.** O FIP e a Classe Única são classificados como Capital Semente e suas companhias ou sociedades investidas:
- (i) devem ter receita bruta anual de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) apurada no exercício social encerrado em ano anterior ao primeiro aporte do fundo, sem que tenha apresentado receita superior a esse limite nos últimos 3 (três) exercícios sociais;
- (ii) estão dispensadas de seguir as práticas de governança previstas no artigo 3.3 acima;
- (iii) nos casos em que, após o investimento pelo fundo, a receita bruta anual da sociedade investida exceda ao limite referido no inciso i, a investida deve, em até 2 (dois anos) contados a partir da data de encerramento do exercício social em que apresente receita bruta anual superior ao referido limite: i) atender ao disposto no art. 3.3 acima, incisos iii, v e vi enquanto a sua receita bruta anual não exceder à R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); ou ii) atender integralmente ao art. 3.3 acima, caso a sua receita supere o montante referido no inciso "i";
- (iv) a receita bruta anual referida no inciso i, deve ser apurada com base nas demonstrações contábeis consolidadas do emissor;
- (v) as companhias ou sociedades limitadas referidas no **caput** não podem ser controladas, direta ou indiretamente, por sociedade ou grupo de sociedades, de fato ou de direito, que apresente ativo total superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) no encerramento do exercício social imediatamente anterior ao primeiro aporte do FIP;
- (vi) o disposto no inciso "v" não se aplica quando a sociedade for controlada por outro FIP,



desde que as demonstrações contábeis desse FIP não sejam consolidadas nas demonstrações contábeis de qualquer de seus Quotistas, hipótese em que a sociedade investida se sujeitará as regras contidas no inciso "v"; e

- (vii) caso o FIP Capital Semente deixe de ser qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica, as sociedades por ele investidas devem ter suas demonstrações contábeis anuais auditadas por auditores independentes registrados na CVM, não se aplicando a dispensa disposta no art. 14, inciso II do Anexo Normativo IV da RCVM 175.
- **3.5.** Observados os limites estabelecidos neste Anexo, a Carteira da Classe Única será composta por:
- (i) A Classe Única pode investir nas sociedades por meio de instrumentos que lhe confiram o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como ações, bônus de subscrição, debêntures simples, notas comerciais e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas;
- (ii) títulos, contratos e valores mobiliários representativos de crédito ou participação em sociedades limitadas;
- (iii) Quotas de outros FIP;
- (iv) Quotas de Fundos de Ações Mercado de Acesso; e
- (v) O fundo pode adquirir direitos creditórios que não estão listados acima, desde que sejam emitidos por companhias ou sociedades investidas.
- **3.6.** A Classe Única pode investir nas sociedades de que trata o caput por meio de instrumentos que lhe confiram o direito de adquirir participação societária, independente do momento do efetivo aporte dos recursos, tais como contratos de opção de compra ou subscrição de ações ou cotas, mútuos conversíveis em participação societária ou outros instrumentos ou arranjos contratuais que resultem em aporte de capital ou dívida, conversível ou não.
- **3.7.** A Classe Única pode investir até 33% (trinta e três por cento) de seu capital subscrito em ativos no exterior, desde que tais ativos possuam a mesma natureza econômica dos ativos referidos no tópico 5.1 deste regulamento.
- **3.8.** Ressalvado o disposto abaixo, os investimentos da Classe Única serão realizados pelo Gestor durante o Período Inicial de Investimento, em estrita observância aos termos e condições estabelecidos neste Regulamento, podendo ser realizados por meio de negociações privadas e/ou negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão. Os investimentos da Classe Única em Outros Ativos serão realizados a critério do Gestor, por meio de negociações realizadas em bolsa de valores ou mercado de balcão ou sistema de registro autorizado a funcionar pelo BACEN e/ou pela CVM quando aplicável e por contratos privados sem registro.



- **3.9.** Os recursos utilizados pela Classe Única para a realização de investimentos em Valores Mobiliários e Outros Ativos serão aportados pelos Quotistas, mediante subscrição e integralização das Quotas, conforme descrito neste Regulamento, nos Suplementos referentes a cada emissão de Quotas e nos Compromissos de Investimento.
- **3.10.** Será permitida a prorrogação do Período Inicial de Investimento mediante proposta do Gestor e aprovação da Assembleia Geral, devendo o Administrador informar tal fato a todos os Quotistas.
- **3.11.** A liquidação dos ativos integrantes da Carteira será realizada prioritariamente durante o Período de Manutenção de Operações, Reinvestimento e/ou Desinvestimento, mas, caso entenda ser no melhor interesse da Classe Única ou de seus Quotistas, o Gestor poderá proceder à venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários antes do término do Período Inicial de Investimento, mediante notificação por escrito do fato realizada pelo Gestor aos Quotistas, a qual conterá as justificativas para as ações tomadas pelo Gestor no exercício de suas atribuições.
- **3.12.** Não obstante os cuidados a serem empregados pelo Administrador e pelo Gestor na implantação da política de investimento descrita neste Regulamento, os investimentos da Classe Única, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos a variações de mercado, a riscos inerentes aos emissores dos Valores Mobiliários e dos Outros Ativos integrantes da Carteira e a riscos de crédito de modo geral, não podendo o Administrador e o Gestor, em qualquer hipótese, ser responsabilizados por qualquer depreciação dos ativos da Carteira ou por eventuais prejuízos impostos aos Quotistas.
 - **3.12.1.** A Classe Única poderá adquirir Valores Mobiliários de emissão de uma única Companhia Investida e/ou Outros Ativos de emissão de um único emissor, sendo que, além do disposto no Capítulo IV e neste Capítulo V, não existirão quaisquer outros critérios de concentração e/ou diversificação para os Valores Mobiliários e para os Outros Ativos que poderão compor a Carteira. O disposto neste item implicará risco de concentração dos investimentos da Classe Única em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos de um único emissor e de pouca liquidez, o que poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais a Classe Única e aos Quotistas, tendo em vista, principalmente, que os resultados da Classe Única poderão depender integralmente dos resultados atingidos por uma única Companhia Investida cujos Valores Mobiliários venham a integrar a Carteira.
 - **3.12.2.** Não obstante o disposto neste Capítulo, o Fundo, os ativos integrantes da Carteira da Classe Única e os Quotistas estão sujeitos, de forma não exaustiva, aos fatores de riscos descritos abaixo.
- **3.13.** Sem prejuízo do objetivo principal do Fundo e da Classe Única, conforme descrito acima, na formação, manutenção e desinvestimento da Carteira serão observados os seguintes procedimentos:
- (i) sem prejuízo do disposto nos incisos (iv) e (v) abaixo, os recursos que venham a ser aportados na Classe Única mediante a integralização de Quotas no âmbito de cada



Chamada de Capital deverá ser utilizada para a aquisição de Valores Mobiliários de emissão de uma ou mais Companhias Investidas até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à data inicial para a integralização de Quotas no âmbito de cada Chamada de Capital. Em caso de oferta pública de Quotas registrada na CVM nos termos da regulamentação específica, o prazo máximo referido será considerado a partir da data de encerramento da respectiva oferta;

- (ii) até que os investimentos da Classe Única nos Valores Mobiliários sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe Única em decorrência da integralização de Quotas serão aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em caixa, em moeda corrente nacional, a critério do Gestor, no melhor interesse da Classe Única e seus Quotistas;
- (iii) durante os períodos que compreendam o recebimento, pela Classe Única, de rendimentos e outras remunerações referentes aos investimentos da Classe Única nos Valores Mobiliários e nos Outros Ativos e a data do Reinvestimento ou da distribuição de tais rendimentos e outras remunerações aos Quotistas, a título de pagamento de amortização (exceto no que se refere aos dividendos e/ou juros sobre capital próprio declarados pelas Companhias Investidas em benefício do Fundo e repassados diretamente aos Quotistas quando permitido por legislação vigente, conforme faculdade prevista no item 5.7.1. abaixo), tais recursos deverão ser mantidos aplicados em Outros Ativos e/ou mantidos em depósito bancário à vista, em moeda corrente nacional, a critério do Gestor, no melhor interesse do Fundo e dos Quotistas, observado o disposto em regulação vigente;
- (iv) a Classe Única deverá manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido da Classe Única investido em ativos referidos no art. 5º do Anexo Normativo IV da RCVM 175, conforme definido pelo art. 11 do mesmo anexo, de acordo com a classificação do fundo definida nesta mesma resolução onde participe do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. Com exceção para os casos de FIP-IE e o FIP-PD&I o investimento em debêntures e outros títulos de dívida não conversíveis referido está limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito da Classe Única; e
- (v) o Gestor poderá manter parcela correspondente a até 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido da Classe Única aplicado exclusivamente em Outros Ativos, desde que tais recursos estejam diretamente vinculados a pagamentos de despesas e encargos programados do Fundo, nos termos da regulamentação aplicável e deste Regulamento.
 - **3.13.1.** O limite estabelecido no inciso (iv) do item 3.13. acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos estabelecido no inciso (i) do referido item 3.13, em relação a cada Chamada de Capital.
 - **3.13.2.** O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no inciso (i) do item 3.13. acima, a ocorrência de desenquadramento em relação ao limite estabelecido no inciso (iv) do mesmo item 3.13, com as devidas



justificativas, informando ainda o reenquadramento da Carteira, quando ocorrer, observado o disposto nos itens abaixo.

- **3.13.3.** Para o fim de verificação de enquadramento previsto no inciso (iv) do item 3.13 acima, deverão ser somados aos Valores Mobiliários os seguintes valores:
- (a) Destinados ao pagamento de despesas da Classe Única desde que limitado a 5% (cinco por cento) do capital subscrito;
- (b) Decorrentes de operações de desinvestimento: (i) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; (ii) No período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Valores Mobiliários; ou (iii) Enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; e
- (c) A receber decorrentes da alienação a prazo dos ativos da Classe Única como bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de companhias, abertas ou fechadas, bem como títulos e valores mobiliários representativos de participação em sociedades limitadas conforme artigo 5° do Anexo Normativo IV da RCVM 175.
- (d) Aplicados em títulos públicos com o objetivo de constituição de garantia a contratos de financiamento de projetos de infraestrutura junto a instituições financeiras oficiais.
 - **3.13.4.** Caso o desenquadramento em relação ao limite estabelecido no inciso (iv) do mesmo item 3.13. perdure por período superior ao estabelecido no inciso (i) do item 3.13, o Administrador deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo estabelecido no inciso (i) do item 3.13:
- (a) reenquadrar a Carteira da Classe Única; ou
- (b) solicitar ao administrador a devolução dos valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Quotistas que tiverem integralizado a última Chamada de Capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.
 - **3.13.5.** O gestor não está sujeito às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira e concentração de risco definidos no regulamento e nesta Resolução quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido ou nas condições gerais do mercado de valores mobiliários. Caso o desenquadramento passivo se prolongue por 15 (quinze) dias úteis consecutivos, ao final desse prazo o gestor deve encaminhar à CVM suas explicações para o desenquadramento. O gestor deve informar à CVM o reenquadramento da carteira, tão logo ocorrido.



- **3.13.6.** Os valores restituídos aos Quotistas não serão contabilizados como capital integralizado e deverão recompor o capital comprometido do respectivo Quotista, se houver, hipótese em que tais valores poderão ser solicitados novamente pelo Administrador em novas Chamadas de Capital.
- **3.14.** A partir do 1º (primeiro) Dia Útil seguinte ao término do Período Inicial de Investimento, a Classe Única não priorizará a realização de novos investimentos em Valores Mobiliários, podendo iniciar processo de desinvestimento parcial e/ou total, de acordo com estudos, análises e estratégias de desinvestimento elaborados pelo Gestor que, conforme a conveniência e oportunidade, e sempre no melhor interesse do Fundo e dos Quotistas, propiciem aos Quotistas o melhor retorno possível, devendo tal processo ser concluído até a data de liquidação do Fundo e de acordo com os termos e condições deste Regulamento.
 - **3.14.1.** Não obstante o disposto no item 3.14 acima, investimentos em Valores Mobiliários poderão ser realizados excepcionalmente fora do Período Inicial de Investimento, sempre objetivando os melhores interesses do Fundo e dos Quotistas, nos casos definidos pelo Gestor.
- **3.15.** Os dividendos, os juros sobre capital próprio, bonificações e quaisquer outras remunerações que venham a ser distribuídas em benefício da Classe Única, por conta de seus investimentos em Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos, serão incorporados ao Patrimônio Líquido e serão considerados para fins de pagamento de parcelas de amortização aos Quotistas, da Taxa de Administração, Taxa de Gestão, de Reinvestimento e/ou, ainda, de despesas e encargos da Classe Única.
- **3.16.** Quando permitido por legislação vigente e sem prejuízo do disposto no item 3.15 acima, os dividendos declarados pelas Companhias Investidas em benefício da Classe Única por conta de seus investimentos em Valores Mobiliários poderão ser repassados diretamente aos Quotistas, a critério do Gestor, mediante aprovação do Administrador. Caso a legislação vigente não permita tal modalidade os dividendos serão pagos diretamente a Classe Única e tributados de acordo com a estrutura tributária a que a Classe Única e/ou seus Quotistas se submetem.
- **3.17.** Parte ou a totalidade dos recursos eventualmente obtidos a qualquer momento durante o prazo de duração da Classe Única, mediante a venda de parte ou da totalidade dos Valores Mobiliários, poderão ser: (i) distribuídos aos Quotistas, por meio da amortização de Quotas; (ii) reinvestidos na aquisição de Valores Mobiliários de Companhias Alvo e/ou Companhias Investidas, nos termos deste Regulamento; ou (iii) utilizados para custeio de despesas da Classe Única.
 - **3.17.1.** Observadas as disposições deste Regulamento, as amortizações de Quotas e/ou os Reinvestimentos nos termos do item 5.9. deverão ser realizados até o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente ao recebimento dos respectivos recursos.
- **3.18.** A Classe Única não poderá operar no mercado de derivativos, exceto quando tais



operações forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial ou envolverem opções de compra ou venda de ações das companhias que integram a carteira do fundo com o propósito de a) ajustar o preço de aquisição da companhia com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

- **3.18.1.** Para fins do disposto no item 3.18 acima, as operações no mercado de derivativos serão realizadas em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros, na modalidade "com garantia".
- **3.19.** Salvo mediante aprovação de quotistas reunidos em Assembleia Geral, observado o disposto no Capítulo VII deste Regulamento, será vedado a Classe Única adquirir Valores Mobiliários de emissão de Companhias Alvo nas quais:
- (a) participem o administrador, o gestor, os membros de comitês ou conselhos criados pelo fundo e Quotistas titulares de Quotas representativas com porcentagem superior a 5% (cinco por cento) do patrimônio do fundo, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total e/ou;
- (b) quaisquer das pessoas mencionadas no inciso (a) acima que: (i) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de Valores Mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (ii) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da companhia emissora dos valores mobiliários a serem subscritos pelo fundo, antes do primeiro investimento por parte do fundo.
 - **3.19.1.** Salvo aprovação da maioria dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral, é igualmente vedada a realização de operações, pela Classe Única, em que este figure como contraparte das pessoas mencionadas no inciso (i) do item 5.19 acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor. O disposto aqui não se aplica quando o administrador ou gestor do fundo atuarem: (a) como administrador ou gestor de fundos investidos ou na condição de contraparte do fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo; e (b) como administrador ou gestor de fundo investido e quando realizado por meio de fundo que invista, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em um único fundo.
- **3.20.** A política de investimento de que trata este Capítulo somente poderá ser alterada em casos excepcionais, mediante aprovação prévia da Assembleia Geral, observado o disposto no Capítulo VII deste Regulamento.
- **3.21.** A Classe Única pode realizar adiantamentos para futuro aumento de capital nas companhias abertas ou fechadas que compõem a sua carteira, desde que a Classe Única possua investimento em ações da companhia na data da realização do referido adiantamento até o limite 100% (cem por cento) do capital subscrito;



- (a) é vedada qualquer forma de arrependimento do adiantamento por parte do fundo;
- (b) o adiantamento deve ser convertido em aumento de capital da companhia investida em, no máximo, 12 (doze) meses.
- **3.22.** Será adotado o seguinte processo decisório para a realização, pela Classe Única, de investimento e desinvestimento: O gestor realizará avaliação constante de Valores Mobiliários e Outros Ativos de acordo com sua metodologia de análise buscando adquirir ativos baratos que representem oportunidades de valorização para efeitos de investimento e acompanhará o investimento de forma próxima visando sua valorização para posterior desinvestimento quando entender que estes ativos já se encontram caros ou encontre oportunidade de investir em ativos que sejam melhores do que a oportunidade em carteira atual. O gestor prepara as análises e submete ao seu Comitê de Investimentos interno para decisão acerca dos investimentos e desinvestimentos. Estas análises e aprovações são submetidas ao administrador e arquivadas na sede da gestora.
- **3.23.** A Classe Única poderá investir nos ativos referidos no art. 5° do Anexo Normativo IV da RCVM 175 de acordo com sua classificação, devendo participar do processo decisório da sociedade investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão que se dará através de: i) pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle; ii) pela celebração de acordo de acionistas; ou iii) pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou a adoção de outro procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio da indicação de membros do conselho de administração. Fica dispensada a participação do fundo no processo decisório da sociedade investida quando: i) o investimento do fundo na sociedade for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% do capital social da investida; ou ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Quotistas reunidos em assembleia geral mediante aprovação da maioria das Quotas subscritas presentes.
- **3.24.** O requisito de efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das sociedades investidas não se aplica ao investimento em companhias investidas listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que corresponda a até 35% (trinta e cinco por cento) do capital subscrito do fundo.
- **3.25.** O investimento do fundo em sociedades limitadas, deve observar o disposto no art. 14 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM nº 175, inclusive quanto ao limite de receita bruta anual da investida e as disposições transitórias em caso de extrapolação deste limite.
- **3.26.** A Classe Única pode investir em quotas de outros FIP ou em quotas de Fundos de Ações Mercado de Acesso para fins de atendimento ao limite mínimo de 90% de investimentos em ativos referidos no art. 5º do Anexo Normativo IV da RCVM 175 de acordo com a classificação do fundo definida nesta mesma resolução que deve participar do processo decisório da sociedade



investida, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão. Os fundos investidores são obrigados a consolidar as aplicações dos fundos investidos, inclusive para fins de apuração dos limites de concentração da carteira, exceto as aplicações em fundos geridos por terceiros não ligados ao administrador ou ao gestor do fundo investidor. É vedado ao fundo a aplicação em Quotas de classes que nele invistam, assim como é vedada a aplicação de recursos de uma classe em Quotas de outra classe do mesmo fundo.

CAPÍTULO IV - DA CLASSE ÚNICA DE QUOTAS E SUAS SUBCLASSES

- **4.1.** Características das Quotas e Direitos Patrimoniais: As Quotas da Classe Única correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais, nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos Quotistas dentro da mesma Subclasse. Todas as Quotas terão forma nominativa, serão escriturais, mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares. Todas as Quotas da mesma Subclasse farão jus a pagamentos de amortização em igualdade de condições, observado o disposto neste Regulamento e no Suplemento referente a cada emissão de Quotas.
 - **4.1.1.** Fica vedada a transferência ou negociação das Quotas em mercados secundários, ficando as Quotas do Fundo dispensadas de registro escritural, sendo a sua propriedade presumida pelo registro do nome do Quotista no livro de "Registro de Quotas Nominativas" ou da conta de depósito das contas abertas em nome do Quotista, mantidos sob o controle do Administrador.
 - **4.1.2.** Esta Classe Única veda transferência ou negociação das Quotas em mercados secundários.
 - **4.1.3.** A Subclasse Sênior da Classe Única de Quotas terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações principais, observados os respectivos suplementos de suas emissões:
 - a) Prioridade de amortização e/ou liquidação em relação à Subclasse Subordinada da Classe Única;
 - b) Prioridade, em relação à Subclasse Subordinada da Classe Única, quanto ao recebimento da respectiva remuneração equivalente a 8% a.a. (oito por cento ao ano) acrescido de 80% (oitenta por cento) da rentabilidade que exceder os 8% a.a. (oito por cento ao ano) de suas cotas; e
 - c) Direito de preferência na subscrição e integralização de novas Quotas da Classe Única, de forma proporcional à participação e cada Quotista.
 - **4.1.4.** A Subclasse Subordinada da Classe Única de Quotas terão as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações principais, observados os respectivos suplementos de suas emissões:



- a) Se subordinarão para fins de amortização e/ou liquidação em relação à Subclasse Sênior da Classe Única; e
- b) Se subordinarão, em relação à Subclasse Sênior da Classe Única, quanto ao recebimento da remuneração, que corresponde a 20% do que exceder a rentabilidade de 8% a.a. (oito por cento ao ano) das cotas sêniores supra definidas.
- **4.2.** Valor das Quotas: Sem prejuízo das disposições específicas deste Regulamento relativas ao cálculo do valor das Quotas, como regra geral as Quotas terão seu valor calculado diariamente e tal valor corresponderá à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor das Quotas de acordo com as características de suas respectivas subclasses.
- **4.3.** <u>Direitos de Voto</u>: Sem prejuízo do disposto neste Regulamento, todas as Quotas terão direito de voto nas Assembleias Gerais, correspondendo a cada Quota um voto.
- **4.4.** <u>Distribuição e Subscrição das Quotas</u>: As Quotas serão objeto de Ofertas Públicas e/ou privadas de Distribuição de Valores Mobiliários, destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais ou Qualificados residentes ou não no Brasil.
 - **4.4.1.** Não é admitida nova distribuição de Quotas de classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de Quotas da mesma classe ou subclasse.
 - **4.4.2.** No ato da subscrição de Quotas, o subscritor (i) assinará o boletim individual de subscrição, que será autenticado pelo Administrador; (ii) assinará acordo de quotistas ou termo de adesão ao mesmo, se houver; (iii) se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Quotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos deste Regulamento e do respectivo Compromisso de Investimento; e (iv) receberá exemplar atualizado deste Regulamento e, conforme o caso, do Prospecto, quando deverá declarar, por meio da assinatura do Termo de Adesão, sua condição de Investidor Profissional ou Qualificado e atestar que está ciente (a) das disposições contidas neste Regulamento, no Compromisso de Investimento e, conforme o caso, no Prospecto e, em se tratando de Quotas objeto de Oferta destinada exclusivamente a Investidores Profissionais: (b) de que as Quotas estão sujeitas às restrições de negociação previstas neste Regulamento e/ou na regulamentação aplicável.
- **4.5.** <u>Integralização das Quotas</u>: As Quotas serão integralizadas pelo Preço de Integralização em atendimento às Chamadas de Capital a serem realizadas de forma *pro rata* pelo Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, observados os procedimentos descritos nos itens abaixo, bem como o disposto nos Suplementos referentes a cada emissão de Quotas e nos Compromissos de Investimento.
 - **4.5.1.** A integralização de Quotas deve ser realizada em moeda corrente nacional, ressalvadas as hipóteses especificamente aplicáveis a determinadas categorias de fundo.



- **4.5.2.** As importâncias recebidas na integralização de Quotas durante o processo de distribuição de Quotas de classe fechada serão depositadas em instituição integrante do Sistema de Pagamentos Brasileiro SPB ou aplicadas em valores mobiliários ou outros ativos financeiros compatíveis com as características da classe.
- **4.5.3.** Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Valores Mobiliários ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo, o Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os Quotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos no Fundo mediante a integralização parcial ou total das Quotas subscritas por cada um dos Quotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
- **4.5.4.** Ressalvadas as exceções previstas acima, (i) Chamadas de Capital para a realização de investimentos em Valores Mobiliários poderão ser realizadas somente durante o Período de Integralização para Investimentos, e (ii) Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos do Fundo poderão ser realizadas a qualquer momento durante o prazo de duração do Fundo. Na hipótese do inciso (ii) deste item, o Administrador poderá realizar referidas Chamadas de Capital a seu exclusivo critério, sem a necessidade de aprovação prévia do Gestor, desde que tais despesas e encargos estejam previstos neste Regulamento.
- **4.5.5.** Ao receberem a Chamada de Capital, os Quotistas serão obrigados a integralizar parte ou a totalidade de suas Quotas, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Chamada de Capital, conforme solicitado pelo Administrador, em observância às instruções do Gestor, e de acordo com o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.
- **4.5.6.** As Quotas serão integralizadas mediante a entrega de ativos e/ou em moeda corrente nacional, sendo que, nesta última hipótese (quando aplicável), (i) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade do Fundo, mediante ordem de pagamento, débito em conta corrente, documento de ordem de crédito ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN. A integralização de Quotas mediante a entrega de ativos deverá ser realizada fora do âmbito da B3.
- **4.5.7.** O procedimento disposto nos itens acima será repetido para cada Chamada de Capital até que 100% (cem por cento) das Quotas subscritas pelos Quotistas tenham sido integralizadas.
- **4.5.8.** Os Quotistas, ao subscreverem Quotas e assinarem os respectivos Compromissos de Investimento, comprometer-se-ão a cumprir com o disposto neste item 4.5. e nos respectivos Compromissos de Investimento, responsabilizando-se por quaisquer perdas e danos que venham a causar ao Fundo na hipótese de não cumprimento de suas obrigações nos termos deste regulamento e dos respectivos Compromissos de Investimento.



- **4.5.9.** Admite-se a integralização de Quotas do fundo com os ativos referidos no art. 5º do Anexo Normativo IV da RCVM 175 de acordo com a classificação do fundo definida nesta mesma resolução.
- **4.5.10.** Quando o fundo decidir aplicar seus recursos em companhias que estejam em processo de recuperação judicial ou extrajudicial, ou em reestruturação financeira, devidamente aprovada pelos órgãos competentes da companhia, é admitida a integralização de Quotas em bens ou direitos, inclusive créditos, desde que tais bens e direitos estejam vinculados ao processo de recuperação ou de reestruturação da companhia investida. O valor justo dos ativos objetos de integralização de Quotas deve estar respaldado em laudo de avaliação, o qual deve ser elaborado por empresa especializada independente quando se tratar das situações previstas.
- **4.5.11.** Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Quotas, o Quotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Quotas.
- 4.6. Inadimplência dos Quotistas: O Quotista Inadimplente será responsável pelo pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor total de recursos inadimplidos, sem prejuízo do ressarcimento das perdas e danos que venha a causar ao Fundo, bem como terá seus direitos políticos e patrimoniais suspensos (voto em Assembleias Gerais), direito de eleger membros para qualquer conselho ou comitê do Fundo e/ou das Companhias Investidas, recebimento de dividendos declarados pelas Companhias Investidas em benefício do Fundo, pagamento de amortização de Quotas em igualdade de condições com os demais Quotistas titulares de Quotas e exercício do eventual direito de preferência e do eventual direito de tag along na transferência de Quotas, se houver). A suspensão dos direitos políticos e patrimoniais vigorará até que as obrigações do Quotista Inadimplente tenham sido cumpridas ou até a data de liquidação do Fundo, o que ocorrer primeiro. Caso o Quotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Quotista Inadimplente passará a ser novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos do Fundo, a título de amortização de suas Quotas ou recebimento de dividendos declarados pelas Companhias Investidas, conforme o caso, bem como terá restabelecido seus direitos políticos e patrimoniais anteriormente suspensos, conforme previsto neste Regulamento.
 - **4.6.1.** Caso o Fundo realize amortização ou resgate de Quotas em período em que um Quotista esteja qualificado como Quotista Inadimplente, os valores referentes à amortização ou ao resgate devidos ao Quotista Inadimplente serão utilizados para o pagamento dos débitos do Quotista Inadimplente perante o Fundo. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este item, serão entregues ao Quotista Inadimplente a título de amortização ou resgate de suas Quotas.
 - **4.6.2.** O disposto no item acima também se aplica à hipótese de distribuição de dividendos apurados e declarados pelas Companhias Investidas em benefício do Fundo repassados diretamente a um Quotista que seja qualificado como Quotista Inadimplente, sendo que os valores referentes à distribuição de dividendos pelas Companhias Investidas que seriam repassados diretamente ao Quotista Inadimplente serão destinados ao Fundo,



para fins de pagamento dos débitos do respectivo Quotista Inadimplente perante o Fundo.

- **4.6.3.** Os pagamentos a que se referem os itens acima, que sejam realizados por meio da B3, abrangerão, de forma idêntica, todos os Quotistas cujas Quotas estejam custodiadas na B3.
- **4.7.** Procedimentos referentes à Amortização de Quotas: As Quotas poderão ser amortizadas pelo Administrador a qualquer tempo durante o prazo de duração do Fundo, observado o disposto no item abaixo a exclusivo critério do Gestor e de acordo com os termos e condições estabelecidos neste Regulamento, observada a prioridade no pagamento da amortização da Subclasse Sênior da Classe Única, de forma que a Subclasse Subordinada da Classe Única somente poderá ser amortizada após a integral amortização da Subclasse Sênior da Classe Única.
 - **4.7.1.** As Quotas somente poderão ser amortizadas pelo Administrador após integralização da totalidade das Quotas da primeira emissão do Fundo, nos termos deste Regulamento.
 - **4.7.2.** Para fins de amortização de Quotas, será considerado o valor da Quota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização, correspondente à divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas emitidas e em circulação, ambos apurados no Dia Útil imediatamente anterior à referida data do pagamento da respectiva parcela de amortização.
 - **4.7.3.** Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Quotas aos Quotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.
 - **4.7.4.** Os pagamentos de amortização das Quotas serão realizados em moeda corrente nacional, (i) por meio da B3, conforme as Quotas estejam custodiadas na B3; ou (ii) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade de cada Quotista, mediante ordem de pagamento, crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
 - **4.7.5.** Ao final do prazo de duração do Fundo ou quando de sua liquidação antecipada, em caso de decisão da Assembleia Geral, todas as Quotas deverão ter seu valor amortizado integralmente em moeda corrente nacional. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Quotas em circulação à época da liquidação do Fundo, o Administrador deverá convocar Assembleia Geral a fim de deliberar sobre (a) a entrega de Valores Mobiliários e Outros Ativos como pagamento de amortização e resgate ou (b) a prorrogação do prazo de duração do Fundo.
 - **4.7.6.** Na hipótese da Assembleia Geral referida no item 9.7.5. acima deliberar pela não prorrogação do prazo de duração do Fundo e não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega de Valores Mobiliários e Outros Ativos para fins de amortização



total das Quotas ainda em circulação, tais Valores Mobiliários e Outros Ativos serão entregues em pagamento aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada Quotista sobre o valor total das Quotas em circulação à época, sendo que, após a constituição do referido condomínio, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes. Na hipótese prevista neste item serão ainda observados os seguintes procedimentos:

- (a) o Administrador deverá notificar os Quotistas na forma estabelecida neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Valores Mobiliários e Outros Ativos, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Valores Mobiliários e Outros Ativos a que cada Quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Quotistas após a constituição do condomínio; e
- (b) caso os Quotistas não procedam à eleição do administrador do condomínio no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data da notificação de que trata o inciso (i) acima, essa função será exercida pelo Quotista que detenha a maioria das Quotas em circulação, desconsiderados, para tal fim, quaisquer Quotistas Inadimplentes, se houver.
- **4.7.7.** Na hipótese de amortização de Quotas mediante a entrega de Valores Mobiliários ou Outros Ativos integrantes da Carteira, referida amortização de Quotas será realizada fora do âmbito da B3.
- **4.8.** Resgate das Quotas: As Quotas somente serão resgatadas na data de liquidação do Fundo. O pagamento do resgate deverá ser efetuado por meio do Sistema de Pagamentos Brasileiro SPB, no prazo que não pode ser superior a 5 (cinco) dias úteis, contados da data da conversão de Quotas, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamentações específicas;
- **4.9.** <u>Distribuição e Negociação das Quotas</u>: As Quotas poderão ser registradas para distribuição no MDA e poderão ser registradas para negociação no SF, ambos administrados e operacionalizados pela B3, observadas as restrições de negociação previstas na regulamentação em vigor.
 - **4.9.1.** Caberá ao intermediário, no caso de operações de aquisição de Quotas nesse mercado, assegurar a condição de Investidor Profissional ou Qualificado do adquirente de Quotas.
 - **4.9.2.** Todo Quotista que ingressar no Fundo, por meio de operação de compra e venda de Quotas, deverá cumprir com os requisitos descritos neste Regulamento além de assumir a obrigação de integralizar as Quotas eventualmente não integralizadas, se for o caso, mediante a assinatura do correspondente Compromisso de Investimento, sob pena de nulidade da operação de compra e venda de Quotas em questão.



4.9.3. Será possível futuras emissões de Quotas sem necessariamente o direito de preferência dos Quotistas à subscrição de novas emissões e o Gestor está autorizado a emitir novas Quotas em valor limitado a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), independentemente de aprovação em assembleia geral e de alteração do regulamento.

CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS E AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS

- **5.1.** Exceto no que se refere aos dividendos declarados pelas Companhias Investidas em benefício do Fundo, quando permitido por legislação vigente, que poderão ser repassados diretamente aos Quotistas conforme previsto acima, a distribuição de ganhos e rendimentos do Fundo aos Quotistas será feita exclusivamente mediante a amortização parcial ou total de suas Quotas, observado o disposto neste Regulamento e nos Suplementos referentes a cada emissão de Quotas.
- **5.2.** As amortizações parciais ou totais das Quotas serão realizadas pelo Administrador a qualquer momento durante o prazo de duração do Fundo, observado o disposto nos itens acima, à medida que o valor de ganhos e rendimentos do Fundo, em função de seus investimentos nos Valores Mobiliários e Outros Ativos, sejam suficientes para o pagamento do valor de todas as exigibilidades e provisões do Fundo.
- **5.3.** Quaisquer distribuições a título de amortização de Quotas deverão abranger todas as Quotas, em benefício de todos os Quotistas observadas as disposições acima.
- **5.4.** A Subclasse Sênior da Classe Única terá preferência no recebimento dos rendimentos até o limite do Benchmark da Classe Única, sendo que as Quotas Subordinadas somente farão jus a recebimento de rendimentos que venham a sobejar o Benchmark da Classe Única.

CAPÍTULO VI – DA ASSEMBLEIA DE QUOTISTAS DA CLASSE ÚNICA

- **6.1.** As Assembleias relativas à Classe Única de Quotas acontecerão, tão somente, por intermédio de Assembleia de Quotistas, nos termos do Capítulo XII da parte geral deste Regulamento.
- **6.2.** Caberá à cada Quota o direito de 1 (um) voto, sem distinção entre suas Subclasses. Não obstante, poderão ser realizadas Assembleias somente com uma das Subclasses, caso os temas digam respeito exclusivamente sobre tal Subclasse, sem impacto nas demais.

CAPÍTULO VII – DO REGIME DE RESPONSABILIDADE, PLANO DE LIQUIDAÇÃO E INSOLVÊNCIA DA CLASSE

7.1. Esta Classe adota para seus Quotistas o regime de responsabilidade limitada ao valor das Quotas subscritas, nos termos do artigo 18 da Resolução CVM n 175.



- **7.2.** Considerando que a Classe determina responsabilidade limitada para os Quotistas, conforme acima disposto, nos casos em que a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido da Classe de Quotas está negativo, deverá:
 - (a) Imediatamente, em relação à Classe de Quotas:
 - (i) Fechar a Classe para resgates e não permitir que sejam realizadas amortização de Quotas;
 - (ii) Não permitir que sejam realizadas novas subscrições de Quotas;
 - (iii) Realizar a comunicação acerca da existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora;
 - (iv) Realizar a divulgação de Fato Relevante, nos termos previstos na parte geral deste Regulamento e na regulamentação aplicável;
 - (v) Cancelar os pedidos de resgate pendentes de conversão.
 - (b) Em até 20 (vinte) dias, em relação à Classe de Quotas:
 - (i) Elaborar um Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo:
 - (i.i) Análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;
 - (i.ii) Balancete; e
 - (i.iii) Proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério dos Prestadores de Serviços Essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas no abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo.
 - (ii) Convocar Assembleia de Quotistas, para deliberar acerca do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo acima mencionado, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido negativo, encaminhando o documento junto à convocação.
 - **7.2.1.** Caso após a adoção das medidas previstas no item "a" acima, os Prestadores de Serviços Essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe de Quotas, a adoção das medidas referidas no item "b" acima se torna facultativa.
 - **7.2.2.** Caso anteriormente à convocação da Assembleia de Quotistas mencionada acima, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos



previstos acima, devendo, nesse caso, a Administradora divulgar novo Fato Relevante, no qual devem constar: (a) o Patrimônio Líquido atualizado; e, ainda que resumidamente, (b) as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo.

- **7.2.3.** Caso posteriormente à convocação da Assembleia de Quotistas mencionada acima e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia de Quotistas deve ser realizada para que a Gestora apresente aos Quotistas: (a) o Patrimônio Líquido atualizado; e (b) as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no parágrafo abaixo, inclusive.
- **7.2.4.** Na Assembleia de Quotistas mencionada acima, em caso de não aprovação do Plano de Resolução do Patrimônio Líquido Negativo, os Quotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:
- (a) Cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da Classe, hipótese que afasta a proibição de emissão de novas subscrições de Quotas;
- **(b)** Cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo de investimento que tenha apresentado proposta já analisada pelos Prestadores de Serviços Essenciais;
- (c) Liquidar a Classe que estiver com Patrimônio Líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou
- (d) Determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe de Quotas.
- **7.2.5.** Caso a Assembleia de Quotistas não seja instalada por falta de quórum ou os Quotistas não deliberem em favor de qualquer possibilidade prevista no parágrafo acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- **7.2.6.** A Gestora deverá comparecer na Assembleia de Quotistas mencionada acima, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a ausência da Gestora não impõe à Administradora qualquer óbice quanto a sua realização.
- **7.2.7.** Adicionalmente ao acima, cumpre destacar que na Assembleia de Quotistas será permitida, ainda, a manifestação dos credores da Classe, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos Quotistas presentes.
- **7.3.** A CVM poderá pedir a declaração judicial de insolvência da Classe de Quotas, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.
- **7.4.** Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência de Classe de Quotas, a Administradora deve adotar as seguintes medidas:



- (a) Divulgar fato relevante, nos termos da parte geral do Regulamento e da regulamentação aplicável; e
- **(b)** Efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe na CVM.
 - **7.4.1.** Caso a Administradora não realize o cancelamento do registro da Classe na CVM de modo tempestivo, a Superintendência competente deve efetuar o cancelamento do registro, informando tal cancelamento para a Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.
 - **7.4.2.** O cancelamento do registro da Classe não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes do cancelamento.
- **7.5.** Sem prejuízo do acima disposto, deverá ser observada a preferência na liquidação da Subclasse Sênior da Classe Única, prioritariamente à liquidação da Subclasse Subordinada da Classe Única.

CAPÍTULO VIII - DOS FATORES DE RISCO

- **8.1.** Os ativos integrantes da Carteira e os Quotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de riscos, de forma não exaustiva:
- (a) Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos ativos que compõem a Carteira;
- (b) Risco de liquidez: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da Carteira nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, o Fundo poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez e aos riscos associados aos referidos ativos, que podem, inclusive, obrigar o Fundo a aceitar descontos nos seus respectivos preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de amortizações e resgates aos Quotistas, nos termos do Regulamento;
- (c) Risco de mercado: consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos integrantes da Carteira, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Essas oscilações de preço podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Quotas e perdas aos Quotistas;



- (d) Riscos de acontecimentos e percepção de risco em outros países: O mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Quotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Companhias Investidas e, por conseguinte, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Quotistas;
- (e) Risco relacionado a fatores macroeconômicos e à política governamental: O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas. Tais eventos podem resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a Carteira e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. O Fundo desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Federal para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar o Fundo e os Quotistas de forma negativa;
- (f) Riscos de alterações da legislação tributária: O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificadas. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar o Fundo e/ou as Companhias Investidas, os Outros Ativos e/ou os Quotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo e/ou às Companhias Investidas e aos Quotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados das Companhias Investidas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos Quotistas;
- **(g) Risco relacionados à morosidade da justiça brasileira:** O Fundo e/ou as Companhias Investidas poderão ser partes em demandas judiciais relacionadas aos negócios das Companhias Investidas, tanto no polo ativo quanto no polo passivo. No entanto, em virtude da reconhecida



morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo e/ou as Companhias Investidas obterão resultados favoráveis em suas demandas judiciais. Os fatos mencionados acima poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Companhias Investidas e, consequentemente, os resultados do Fundo e a rentabilidade dos quotistas;

- (h) Restrições à negociação de Quotas: as Quotas poderão ser objeto de restrições para negociação na forma prevista na regulamentação em vigor;
- (i) Amortização e/ou resgate de Quotas em Valores Mobiliários ou Outros Ativos integrantes da Carteira: O Regulamento estabelece situações em que as Quotas poderão ser amortizadas ou resgatadas mediante a entrega, em pagamento, de Valores Mobiliários ou Outros Ativos integrantes da Carteira. Nessas hipóteses, os Quotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Valores Mobiliários e/ou Outros Ativos eventualmente recebidos do Fundo;
- (j) Risco relacionado ao resgate e à liquidez das Quotas: O Fundo, constituído sob forma de condomínio fechado, não admite o resgate de suas Quotas a qualquer momento. A amortização das Quotas será realizada à medida que o Fundo tenha disponibilidade para tanto, ou na data de liquidação do Fundo. Além disso, o mercado secundário de quotas de fundos de investimento é muito pouco desenvolvido no Brasil, havendo o risco para os Quotistas que queiram se desfazer dos seus investimentos no Fundo, de não conseguir negociar suas Quotas em mercado secundário em função do potencial ausência de compradores interessados. Assim, em razão da baixa liquidez das Quotas, os Quotistas poderão ter dificuldade em realizar a venda das suas Quotas e/ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Quotas;
- (k) Riscos relacionados à amortização de Quotas: os recursos gerados pelo Fundo serão provenientes dos rendimentos, dividendos e outras bonificações que sejam atribuídas aos Valores Mobiliários e ao retorno do investimento nas Companhias Investidas. A capacidade do Fundo de amortizar as Quotas está condicionada ao recebimento, pelo Fundo, dos recursos acima citados;
- (I) Risco de patrimônio negativo: as eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas ao valor do capital subscrito pelos Quotistas, de forma que os Quotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no Fundo;
- (m) Risco de concentração dos investimentos do Fundo: quanto maior a concentração dos investimentos do Fundo em uma única Companhia Investida, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de tal Companhia Investida. O Fundo pode aplicar todo o seu patrimônio em ativos emitidos por uma única Companhia Investida;
- (n) Riscos relacionados às Companhias Investidas: os investimentos do Fundo são considerados de médio e longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelos Quotistas. A Carteira estará concentrada em Valores Mobiliários de emissão das Companhias Investidas. Não há garantias de (a) bom desempenho de qualquer das Companhias Investidas, (b) solvência das Companhias Investidas, ou (c) continuidade das atividades das Companhias Investidas. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente o Fundo e, portanto, os Quotistas. Os pagamentos relativos aos Valores



Mobiliários de emissão das Companhias Investidas, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Companhia Investida, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os Quotistas poderão experimentar perdas; e

- (o) Riscos relacionados ao Setor Imobiliário: O Fundo poderá investir em companhias que atuam no setor imobiliário, o qual está sujeito a riscos específicos, tais como os oriundos da legislação ambiental, da alteração das leis de zoneamento, da alteração das regras ou práticas do setor financeiro no que se aplica ao financiamento imobiliário, da volatilidade dos preços de mercado entre outros. O Fundo investirá seus recursos em companhias que podem estar sujeitas aos impactos em seus ativos decorrentes dos seguintes riscos específicos do mercado imobiliário:
- (p) Risco de Desapropriação: Há possibilidade de que ocorra a desapropriação, parcial ou total, de imóvel de propriedade das Companhias Investidas por decisão unilateral do Poder Público, a fim de atender finalidades de utilidade e interesse público;
- (q) Risco de Sinistro: No caso de sinistro envolvendo a integridade física dos imóveis de propriedade das Companhias Investidas, os recursos obtidos pela cobertura de eventual seguro dependerão da capacidade de pagamento da companhia seguradora contratada, nos termos da apólice exigida, bem como as indenizações a serem pagas pelas seguradoras poderão ser insuficientes para a reparação do dano sofrido, observadas as condições gerais das apólices;
- (r) Risco de Engenharia e Construção e de Força Maior: No desenvolvimento dos empreendimentos imobiliários detidos pelas Companhias Investidas, questões técnicas ligadas à construção dos imóveis e não previstas inicialmente podem acarretar custos adicionais e/ou atraso no prazo de conclusão, reduzindo os retornos inicialmente previstos para os investimentos;
- **(s) Risco de Deterioração:** O investidor deve ainda observar o potencial econômico dinâmico do imóvel. O imóvel está sujeito à desvalorização tendo em vista fatores como a deterioração do bem decorrente do tempo, do mau uso pelo locatário ou arrendatário ou outras situações não cobertas pelo seguro contratado;
- (t) Risco de Alterações nas Leis de Zoneamento: as leis de zoneamento, que regulam a forma da ocupação do território urbano, estão sujeitas a alterações. Caso sejam alteradas as normas de zoneamento em que um empreendimento das Companhias Investidas esteja em desenvolvimento ou possa vir a ser desenvolvido, a Companhia Investida poderá ser obrigada a adequar o desenvolvimento de tal projeto às novas regras. Com isso, os rendimentos estimados pelos Quotistas poderão não ser obtidos;
- (u) Riscos Ambientais: Ainda que os imóveis que irão compor os investimentos das Companhias Investidas venham a situar-se em regiões urbanas dotadas de completa infraestrutura, problemas ambientais fora do controle das Companhias Investidas podem acarretar a perda de substância econômica de imóveis situados nas proximidades das áreas atingidas. Questões ambientais podem, ainda, atrasar o cronograma esperado para o desenvolvimento de determinados empreendimentos imobiliários detidos pelas Companhias Investidas:



- (v) Riscos Relativos às Operações de Aquisição de Imóveis: Os imóveis que irão compor o patrimônio das Companhias Investidas, após a aquisição e enquanto os instrumentos de compra e venda não tiverem sido registrados em nome das Companhias Investidas, podem ser onerados para satisfação de dívidas contraídas pelos antigos proprietários em eventual execução proposta por seus eventuais credores, caso os mesmos não possuam outros bens para garantir o pagamento de tais dívidas, prejudicando a transmissão da propriedade dos imóveis para as Companhias Investidas;
- (w) Risco de Vacância: A vacância de unidades imobiliárias destinadas à locação implicará a redução da receita das Companhias Investidas e consequentemente do Fundo. Uma vez vaga a unidade imobiliária, referida unidade poderá ser locada por valor inferior ao anteriormente realizado. Além disso, as unidades imobiliárias poderão permanecer vagas por período indeterminado, caso inexistam interessados em sua ocupação imediata, gerando custos de manutenção, como condomínios e impostos;
- (x) Risco de Inexistência de Financiamento à Obra: Na falta de um mercado ativo de crédito imobiliário destinado ao financiamento da obra por qualquer motivo, as Companhias Investidas, ou o Fundo, poderão ser obrigados a fazer aportes adicionais relativos à parcela do custo total anteriormente financiado pelo sistema bancário. Com isso o fundo poderá ter exposição de caixa maior do que o esperado, prejudicando a taxa de retorno projetada inicialmente;
- (y) Risco do Incorporador Escolhido para Cada Projeto: O Fundo irá selecionar um ou vários incorporadores para executar os empreendimentos imobiliários detidos pelas Companhias Investidas, que poderá inclusive ser acionista da Companhia Investida. No caso da falta de aporte deste acionista/incorporador, conforme o cronograma de desembolso, por qualquer motivo, o Fundo poderá ter que desembolsar um volume financeiro acima do esperado, ou vir a adquirir a participação acionária detida pelo incorporador;
- (z) Risco de Insucesso Comercial: As Companhias Investidas correm o risco de não conseguir comercializar os produtos imobiliários conforme suas expectativas, em razão de fatores intrínsecos, tais como a concepção do projeto e precificação do produto, dentre outros, bem como, de fatores alheios ao seu controle, tais como a concorrência e demais riscos de mercado, de fatores macroeconômicos ou de medidas de política governamental.
- (aa) Inexistência de Garantia de Rentabilidade ou de Eliminação/Redução de Riscos: O Fundo não conta com garantia Administrador, do Gestor, de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos FGC, para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito; e
- **(bb) Outros Riscos**: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos ativos integrantes da Carteira, alteração na política monetária, alteração na política fiscal, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas ao Fundo e aos Quotistas.



CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. Qualquer ato ou situação não prevista neste anexo da Classe Única, será regido de acordo com a Parte Geral deste Regulamento e com a regulamentação e autorregulamentação em vigor.

* * * *



ANEXO I

REGULAMENTO DO BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 39.582.437/0001-16

MODELO DE SUPLEMENTO DE SUBCLASSES

SUPLEMENTO REFERENTE À 1ª EMISSÃO E OFERTA DE QUOTAS DO FIP BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os termos e expressões utilizados neste Suplemento em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os mesmos significados definidos no Regulamento, do qual este Suplemento é parte integrante e inseparável, exceto se de outra forma estiverem aqui definidos.

CARACTERÍSTICAS DA 1ª EMISSÃO DE QUOTAS DO FUNDO ("1ª EMISSÃO") E OFERTA PÚBLICA DE		
	QUOTAS DA 1º EMISSÃO	
MONTANTE TOTAL DA 1ª EMISSÃO	[•].	
QUANTIDADE DE CLASSES	[•].	
QUANTIDADE TOTAL DE QUOTAS	[•].	
PREÇO DE EMISSÃO UNITÁRIO	[•].	
FORMA DE COLOCAÇÃO DAS QUOTAS	[•].	
SUBSCRIÇÃO DAS QUOTAS	[•].	
INTEGRALIZAÇÃO DAS QUOTAS	[•].	
PERÍODO DE INTEGRALIZAÇÃO PARA INVESTIMENTOS	[•].	
Preço de Integralização ou Critérios para cálculo do Preço de Integralização	[•].	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL DO FUNDO SE SUBSCRITAS E INTEGRALIZADAS 100% DAS QUOTAS DA 1ª EMISSÃO	[•].	



QUANTIDADE TOTAL DE QUOTAS APÓS A	[•].
1ª EMISSÃO	



ANEXO II

REGULAMENTO DO BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 39.582.437/0001-16

DESCRIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO E DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL DO CORPO TÉCNICO DO GESTOR

O Gestor da Carteira do Fundo será a, **Brava Capital Gestora de Recursos, Consultoria e Participações Ltda.,** instituição com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1,461, conj. 41, bairro Jardim Paulistano, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.452-921, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.463.122/0001-99, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.222.158.998, credenciada como Administrador de Carteira de Valores Mobiliários pela CVM, pelo Ato Declaratório n.º 11.501 de 13 de janeiro de 2011.

Entre os membros do corpo técnico do Gestor, destacam-se como membros da Equipe Chave:

• Jair Lemes Goncalves Neto: Iniciou sua carreira em seguros na empresa espanhola Mapfre. Trabalhou em países como Japão e Reino Unido no setor de telecomunicações e tecnologia, trabalhou sete anos no Citibank na área Operacional e de Produtos e ao mesmo tempo lecionava na Universidade Paulista. Jair é Administrador com MBA pela FIA/USP e Mestrado Profissionalizante em Gestão e Economia pela IAE Université Pierre Mendès (ESA) da França e hoje é candidato a membro do CFA, convidado para diversas palestras no Brasil e exterior para falar sobre o mercado de capitais brasileiro e suas peculiaridades. Jair é administrador de carteiras registrado na CVM.



ANEXO III

REGULAMENTO DO BRAVO CONVEXIDADE POSITIVA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES CAPITAL SEMENTE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ/MF nº 39.582.437/0001-16

DESPESAS ADICIONAIS

Remunerações Adicionais			
Serviço	Remuneração ¹		
Revisão para outras modalidades de	R\$5.400,00		
Fundo de Investimento em			
Participações e revisão de relatórios			
de avalição das empresas investidas			
emitidos por terceiros após registro do			
presente Regulamento na CVM			
Revisão de Regulamento ou Contrato	R\$1.200,00 (por documento)		
Elaboração de minutas de atas de	R\$750,00		
assembleia (com convocação dos			
Quotistas do Fundo)			
Elaboração de minutas de atas de	R\$600,00		
assembleia (sem necessidade de			
convocação dos Quotistas do Fundo)			
Revisão para Cisão, fusão ou	R\$1.800,00		
incorporação			
Participação em audiências no âmbito	R\$800,00 (+ despesas com		
de ações judiciais	deslocamento)		
Participação na assinatura de	R\$400,00 (+ despesas com		
documentos fora da Administradora	deslocamento)		

¹Todos os valores serão corrigidos anualmente pelo índice IPC-A.